



**Centro Universitário de Brasília  
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

**WALTER DISNEY NOLETO COSTA**

**USO DE ALGEMAS  
ANÁLISE DA SÚMULA VINCULANTE N. 11 DO STF**

Brasília - DF

2010

**WALTER DISNEY NOLETO COSTA**

**USO DE ALGEMAS**

Trabalho apresentado ao Centro  
Universitário de Brasília  
(UniCEUB/ICPD) como pré-requisito  
para obtenção de Certificado de  
Conclusão de Curso de Pós-Graduação  
**lato sensu** em Penal e Processo Penal.

Orientadora: Professora Eneida Orbage  
de Britto Taquary, Msc.

Brasília - DF

2010

**WALTER DISNEY NOLETO COSTA**

**USO DE ALGEMAS**

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação **lato sensu** em Penal e Processo Penal.

Orientadora: Professora Eneida Orbage de Britto Taquary, Msc.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. Nome completo

---

Prof. Dr. Nome completo

À minha mulher, Solange, pela paciência de todos os dias em nosso matrimônio, e aos meus nove filhos queridos, Samuel, Priscila, João Pedro, Ariel, Danilo, Miguel Ângelo, Matheus, Jessé e Giovanna, pela alegria que me proporcionam por suas existências.

À Professora Eneida, por aceitar me orientar, realizando revisões valiosas, que viabilizaram a conclusão desta monografia.

Aos amigos da turma de Pós-Graduação em Penal e Processo Penal, os quais cumprimento nas pessoas de Francisco Abner, Rosângela e Elieuton, pela companhia e pelos agradáveis momentos que passamos juntos no ambiente acadêmico.

“As algemas, também elas, são um símbolo do direito. Talvez elas sejam, pensando bem, o mais autêntico emblema jurídico, mais expressivo do que a balança e a espada. É necessário que o direito sujeite as nossas mãos.”

Francesco Carnelutti

## RESUMO

A edição da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, que trata da licitude do uso de algemas, despertou o estudo a ser exposto a seguir, com base em revisões bibliográficas, com o objetivo de apresentar alguns apontamentos críticos, buscando evidenciar problemas práticos que estão surgindo após sua publicação. Porém, antes de trazer à baila o tema central, será examinada a origem, a simbologia e a evolução histórica do uso de algemas, demonstrando que se trata de assunto inserido nos costumes das mais diversas sociedades. Logo após, será dada ênfase ao instituto, especificamente à análise da Súmula Vinculante nº 11, citando-se as decisões que lhe deram origem e os fatos que contribuíram para sua elaboração, além de se verificar, com ponderação, os bens envolvidos no tema a fim de saber se a Suprema Corte não atribuiu valor demais ao princípio da dignidade humana em detrimento dos demais valores constitucionais. Também será analisada a constitucionalidade do enunciado de tal Súmula, bem como a legitimidade dos policiais no uso da força, procurando demonstrar que essa Súmula limita, significativamente, os seus poderes, tornando-os agentes ineficientes.

**Palavras-chave:** Algemas. Agentes policiais. Poder de polícia. Súmula vinculante. Dignidade humana.

## ABSTRACT

The edition of **Súmula Vinculante nº 11**, of **Supremo Tribunal Federal**, which deals the lawfulness about the use of handcuffs, aroused the study below, based on bibliographic review. Its objective is present some critical notes, in order to evidence practical problems that are arising after its publication. However before bring up the central theme, the origin, the symbology and the history evolution of the use of handcuffs will be examined, demonstrating that this subject has entered in the customs of various societies. After soon, will be give emphasis to the institute, especially the examination of **Súmula Vinculante nº 11**, citing the decisions that originated it and the facts that contributed to its elaboration. It will also verify the patrimonies involved in the theme to know if the Suprema Corte atributes to much values to the principle of human dignity or to the constitutional values. The constitutionality of the Súmula's wording will be also analyzed, as well as the legitimacy of use of polices force. It shows that the **Súmula** limits, significantly, their powers, making them inefficient staff.

**Keywords:** Handcuffs. Police officers. Police power. Binding precedent. Human dignity.



## LISTA DE ABREVIATURAS

Art. - artigo

APF - Agente de Polícia Federal

CPP - Código de Processo Penal

PLS - Projeto de Lei do Senado 1

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS ALGEMAS: ORIGEM .....	15
1.1 EVOLUÇÃO TÉCNICA DAS ALGEMAS .....	17
1.2 ESPÉCIES DE ALGEMAS .....	18
1.3 O USO DE ALGEMAS NO DIREITO COMPARADO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA .....	20
1.4 O USO DE ALGEMAS NO BRASIL .....	22
2 O PODER DE POLÍCIA EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO CONCERNENTE À SEGURANÇA PÚBLICA .....	24
2.1 AGENTE DE POLÍCIA.....	28
2.2 PODER DE POLÍCIA.....	30
3 BASE LEGISLATIVA, DOUTRINÁRIA, JURISPRUDÊNCIAL E A SÚMULA 11 DO STF.....	37
3.1 OUTROS PROJETOS DE LEI.....	45
3.2 O CASO DANIEL DANTAS.....	47
3.3 JURISPRUDÊNCIA .....	48
3.4 A SÚMULA VINCULANTE Nº 11/2008 DO STF .....	50
CONCLUSÃO .....	63
REFERÊNCIAS.....	66

## INTRODUÇÃO

Após a edição da Súmula Vinculante nº 11, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), já foram registrados vários assassinatos de agentes de polícia (segundo informações do Sr. Luís Cláudio Avelar, Presidente do Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal – Sindipol/DF –, em entrevista realizada para o Painel Brasil TV, no dia 6 de novembro de 2009), em virtude de não algemarem os conduzidos ou pelo fato de, depois de tirarem suas algemas, serem abatidos pelos presos. É importante lembrar que o Agente da Polícia Federal (APF), Estanislau Otacílio Gonçalves Camargo, em 19 de março de 1988, foi atacado e morto por preso sem algemas. Registre-se, também, o caso do Juiz Rowland Barnes, 64 anos, e sua estenógrafa, Julie Brandau, levado à corte do Condado de Fulton, em Atlanta, Estados Unidos da América, assassinados, em março de 2005, por Brian Nichols, 34 anos, também acusado de estupro, que, sem algemas, conseguiu retirar a arma da policial da escolta e alvejá-los. Vale ressaltar que o acusado, recapturado, foi descrito por seu advogado como pessoa com uma personalidade tranquila e muito querido entre seus companheiros de trabalho.

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), hoje aposentado, Edson Smaniotto, nos contou, em sala de aula, que, há cerca de 20 anos, quando era o então juiz da 6ª Vara Criminal, passou por uma situação de extremo risco de morte durante uma audiência. Ao interrogar um criminoso, seu comparsa, Emanuel de Araújo, que acompanharia o depoimento, entrou na sala de sessões com uma arma na mão. O bandido pegou o revólver na lixeira do banheiro do TJDFT – arma que, provavelmente, havia sido escondida lá por algum familiar ou amigo –, a escondeu sob a roupa e sacou ao entrar na sala. O Professor Smaniotto disse acreditar que o criminoso queria tentar fugir com a arma apontada para a sua cabeça, mas um policial que acompanhava o caso à época, ouvido pelo Correio, apostou que o sujeito queria tirar a vida do magistrado. Araújo chegou a disparar tiros, mas foi imobilizado pelo próprio Smaniotto, segundo relato do desembargador: “Ele se

distraiu e segurei o tambor do revólver, impedindo que ele girasse e deflagrasse o próximo projétil. Ainda bem que ele estava algemado. Não posso imaginar o que aconteceria se estivesse de mãos livres”.

O fato é que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao editar a referida Súmula, legislou para proteger um direito humano fundamental, sob o argumento de ausência de regulamento para o uso de algemas.

Como é do conhecimento da maioria, para a edição de uma súmula vinculante, é necessário existir um assunto polêmico que tenha passado por amplo debate e produzido decisões controversas, como no caso de o inquérito policial e a ação penal servirem ou não como maus antecedentes, que provocou significativas polêmicas tanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ) como no Supremo Tribunal Federal.

Sem uma regra jurídica determinada e reiteradas decisões, o STF não possui autorização constitucional ou legal para editar súmulas de efeito vinculante.

Portanto, a Súmula Vinculante nº 11 restringe o uso de algemas, exigindo do agente um discernimento que lhe é muito difícil, pois para o policial é impossível, no calor do momento, imaginar o que fará alguém, decorridos 1 ou 2 minutos, depois de ser preso. As pessoas sob pressão possuem reações as mais diversas, avaliação exigida do policial que é muito subjetiva. A título ilustrativo, quem viu o velho Hélio Grace, mestre de Jiu-jitsu, sem o conhecer, diria que ele poderia ficar sem algemas, mas quem o conheceu sabe que era uma verdadeira máquina de matar, podendo subjugar qualquer agente por mais forte que fosse. Ademais, ninguém é preso sem haver fortes indícios de autoria e materialidade, ou seja, não foi detido do nada, devendo os casos de abuso de autoridade serem apurados. Ocorre que, muitas vezes, o conduzido não tem um histórico de violência, mas pode ser um psicopata.

Por óbvio que, se o agente não pode algemá-lo, se torna bem mais fácil para o conduzido à chance de fuga, até porque as instituições policiais não capacitam seus agentes para a defesa pessoal. O agente, habitualmente, não

está preparado fisicamente para correr atrás de um detido por muito tempo, salvo raras exceções.

O fato é que o policial tem de zelar pela integridade física do preso, dele e de terceiros, e o uso da algema serve para inibir o desejo de fuga ou de agressão ao agente ou a terceiros.

Impende ressaltar que a alegação de constrangimento é insuficiente para o não uso de algemas. Primeiro, porque quem deu causa ao uso de algemas foi o próprio conduzido, o preso. Depois, pior que ser algemado é ser preso em flagrante ou ter a prisão provisória ou cautelar decretada, mas nem por isso se diz que tais prisões são ilegais ante o princípio da não culpabilidade.

É importante ter claro que o uso de algemas não é uma punição e não se presta a expor alguém a vexames. Registre-se, mais uma vez, que o seu uso é uma questão técnica que deve ser praticada pela autoridade de modo a evitar danos previsíveis e irremediáveis a ela, ao preso ou a terceiros.

Assim sendo, o foco a ser dado por este trabalho acadêmico está voltado a uma melhor compreensão sobre o tema tratado. Para tanto, torna-se necessário esclarecer alguns pontos sobre a aplicação desta nova Súmula, que serão tratados ao longo da apresentação.

A questão a seguir ganha caráter de ponto central da proposta:

a) A Súmula nº 11 foi editada com cunho político, daí ser tão mal vista no meio jurídico? Sendo assim, carrega em si o vício de inconstitucionalidade por quebra do pacto federativo, da regra da separação dos Poderes?

As questões seguintes são satélites, isto é, giram em torno do ponto central acima enunciado, quais sejam:

a. 1) A súmula alcançou a finalidade pretendida ou criou um problema ainda maior?

a.2) Os agentes de polícia têm condições de, no calor do momento da prisão, fazer uma avaliação psicológica para discernir sobre a real necessidade do uso de algemas?

a.3) Os agentes de polícia estão preparados técnica, psíquica e fisicamente para o caso de uma eventual reação violenta do conduzido sem algemas?

a.4) O uso de algemas é mais humilhante que a prisão em flagrante, que tem amparo legal, mas não deixa de atentar contra a dignidade do homem? Sendo positiva a resposta, o STF não teria que editar súmula regulando as prisões provisórias, cautelares e preventivas face o princípio da não culpabilidade?

a.5) Não seria o caso de regular os procedimentos da imprensa, vez que, efetivamente, quem termina expondo as pessoas e conseqüentemente ferindo a sua dignidade é a mídia na busca da tão desejada audiência?

Com o objetivo de compreender melhor o procedimento adotado pelo Excelso Pretório e lançar um olhar crítico sobre o papel do STF, a presente pesquisa está sendo proposta.

Do ponto de vista social, esta reflexão contribuirá para contemplar quais os efeitos da Súmula Vinculante nº 11 nas atividades dos profissionais da área.

Do ponto de vista acadêmico, esta reflexão contribuirá com uma análise sobre a constitucionalidade da Súmula em análise.

Do ponto de vista do pesquisador, o interesse por este tema nasceu da sua repercussão tanto no meio acadêmico como no meio profissional, bem como dos efeitos práticos ocorridos em consequência da adoção da determinação contida na Súmula.

Diante das razões expostas, justifica-se a realização deste importante trabalho, que tem a intenção de compreender como o STF chegou ao ponto de editar tal Súmula, analisando a motivação para tal procedimento, bem como sua (in) constitucionalidade.

Ademais, pretende-se ainda contextualizar o uso de algemas dentro do nosso sistema penal, discutindo, diante do aparente conflito de princípios envolvendo o tema, se o STF poderia ter enfrentado a matéria, utilizando a técnica da ponderação de bens, além de avaliar como tal medida tem se afigurado como uma opção para o tratamento da questão.

Para embasar o presente estudo, buscou-se apoio em artigos e pesquisas de especialistas jurídicos, mas vale ressaltar que se julgou necessário realizar uma abordagem histórica, bem como traçar um panorama geral sobre o uso de tal instrumento de contenção, conforme a abordagem de diversos autores.

Como se poderá notar trata-se de tema relativamente simples, mas que ganhou relevância com as recentes prisões, pela Polícia Federal, do banqueiro Daniel Dantas, do investidor Naji Nahas e do ex-Prefeito Celso Pitta, amplamente divulgadas pela mídia. Com base nos levantamentos teóricos e na coleta de inúmeros pareceres técnicos sobre o tema, espera-se sustentar que a saída a ser encontrada pelo STF não se afigura a melhor solução para tal regulamentação, por caracterizar verdadeira inversão de valores.

No segundo capítulo, será abordada a segurança pública no âmbito constitucional e, principalmente, o poder de polícia para a legitimação vinculada ou discricionária do uso de algemas, tendo como pano de fundo a necessidade de proteção do agente do Estado.

No terceiro e último capítulo, será abordada a legislação anterior e a atual, as jurisprudências sobre o uso legal das algemas, mostrando o caso Daniel Dantas, que originou toda esta celeuma e, por fim, será apresentada e discutida a Súmula Vinculante do STF, seu casuismo e suas percepções frente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS ALGEMAS: ORIGEM

O estudo inicia-se, como se diz, do começo não como forma de ganhar algumas linhas para completar aquele mínimo necessário à composição de uma monografia, mas para demonstrar que o tema vem sendo tratado desde a antiguidade e, assim sendo, se encontra totalmente inserido nos costumes das mais diversas sociedades, no tocante ao uso de algemas, não podendo ser visto como algo recente e desconsiderado tal costume. Assim, no Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0.20 consta que a etimologia do vocábulo algema é de origem árabe, *al-djama*, que significa a “pulseira”. Ao que parece, no sentido de aprisionar, só se tornou comum, no século XVI.

Frei João de Souza<sup>1</sup> diz em seu léxico etimológico:

[...] ser a algema instrumento de ferro com que o alcaide ou oficial de justiça prende as mãos do criminoso, ou dedos polegares ('Vestígios da língua arábica em Portugal', Lisboa. Of. de Acad. Real das Ciências, 1789, p. 36).

[...] certo instrumento de ferro com que se prende as mãos ou dedos polegares, aos que são conduzidos pela Justiça às cadeias ("Esboço de hum dictionário jurídico, theorético e práctico", Lisboa, T. Rollandiona, 1825, T I, verbete respectivo).

Conclui-se que se trata de instrumento de retenção utilizado para garantir que o conduzido tenha seus punhos juntos, inibindo assim qualquer tipo de reação adversa. São compostas de duas partes, unidas entre si por um elo que permite sua articulação ou, no caso de algemas rígidas, por uma barra. Cada meio tem um braço rotativo que se envolve com uma catraca, que impede ser aberto uma vez fechado em torno do pulso de uma pessoa. Sem a chave, as algemas não podem ser desbloqueadas, assim, a pessoa contida é incapaz de mover seus pulsos mais de alguns centímetros, o que, geralmente, é feito para evitar que os conduzidos possam escapar da custódia da polícia ou ferir a si mesmos ou a terceiros.

O procedimento de limitar os movimentos de uma pessoa por meio da contenção de suas mãos e de seus pés é antiquíssimo. Desenhos da antiga

---

<sup>1</sup> SOUSA, Padre Frei João de, Lisboa, Na Off da Academia Real das Sciencias, 1793, p. 36.



Mesopotâmia<sup>2</sup> mostravam prisioneiros com mãos atadas por esse tipo de instrumento.

Outra cultura totalmente separada, pré-incaica, localizada no norte do Peru, de 100 a 700 d.c., deixou extensa arte em cerâmica, registrando pessoas com as mãos amarradas às costas<sup>3</sup>.

Na Bíblia, existem inúmeros registros<sup>4</sup> sobre a prática do uso de algemas, chamadas de grilhões, cadeias e também correntes.

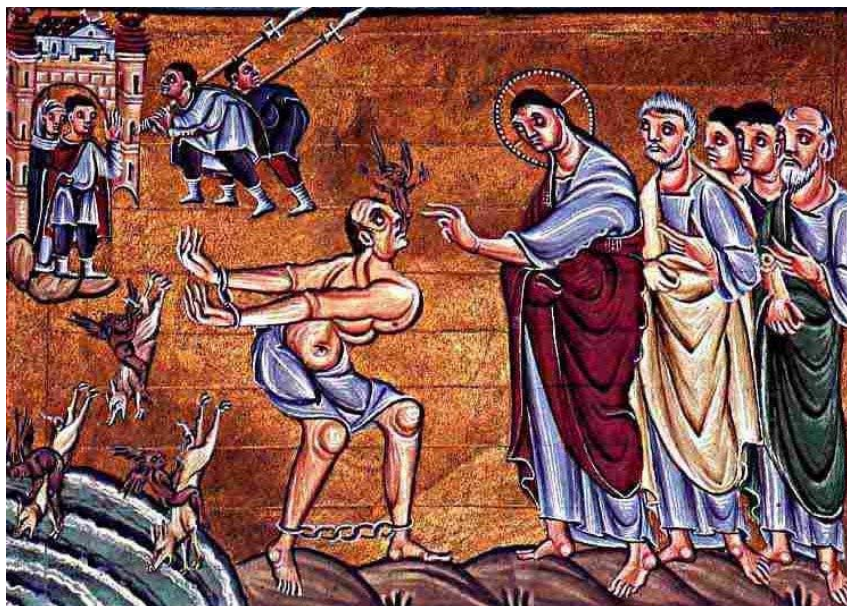


Figura 1 - O exorcismo de um endemoniado

Fonte: Disponível em: <http://arquivosdoinsolito.blogspot.com/2009/07/vade-retro.html>. Acesso em: 05 de jan. 2010

Da mesma forma, na Mitologia grega, aparece a utilização desse instrumento. Conta a lenda que Zeus<sup>5</sup> raptou Égina, filha do deus-río Asopo. Ao fugir com a moça, passa por Corinto e é visto por Sísifo, que delata Zeus em troca de receber de Asopo uma fonte permanente de água para a sua cidade. Furioso, Zeus envia Tânatos (Hades) com a missão de trazer Sísifo para o inferno. Sempre ardiloso, Sísifo convence Hades a experimentar as próprias algemas. Quando Hades coloca o instrumento nos punhos para mostrar como

<sup>2</sup> Disponível em: <http://fordham.edu/halssi/ancient/mesopotamia-contracts.html> e [www.earth-history.com/Sumer-drumuzid-dream.htm](http://www.earth-history.com/Sumer-drumuzid-dream.htm). Acesso em: 17 nov. 2010.

<sup>3</sup> Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14857/uma-nocao-de-liberdade-o-uso-de-algemas-a-partir-da-filosofia>. Acesso em 05 jan. de 2010.

<sup>4</sup> BÍBLIA Sagrada. **Atos dos Apóstolos**. Cap. 12, v.6.

<sup>5</sup> Disponível em: <http://www.omarrare.uerj.br/numero10/pdfs/mirian.pdf>. Acesso em 05 jan. 2010.

Sísifo deveria proceder, este fecha as algemas e deixa Hades preso, livrando-se da punição.

O relato dessa lenda foi trazido à baila para registrar que a prática do uso de algemas não é algo recente e, portanto, já inserida no costume de todas as sociedades.

## 1.1 EVOLUÇÃO TÉCNICA DAS ALGEMAS

Conforme verificado até o momento, as algemas, utilizadas nas mãos, nas pernas e no torso, têm existência desde tempos longínquos e, através das eras as algemas, foram evoluindo em sua forma, sendo cada vez mais utilizadas.

No começo, eram simplesmente anéis de metal travados no lugar, criando desconforto para as pessoas com pulsos de espessura avantajada e foram ineficientes quando usadas em pessoas com pulsos finos. Limitações que foram corrigidas em 1862, quando WV Adans<sup>6</sup> revolucionou o dispositivo com a invenção de catracas ajustáveis que poderiam vincular firmemente os pulsos.

A algrma Adams consistia em um arco quadrado com entalhes no exterior, que contrataram com um mecanismo de bloqueio em forma de lágrima. Vários anos depois, Orson. C. Phelps<sup>7</sup> patenteou uma versão da algrma catraca, que colocou os entalhes catraca no interior do arco quadrado.

Em 1865, o empresário John Tower<sup>8</sup> usou as algemas Adams com patentes *Phelps* para iniciar sua própria empresa de algemas. As algemas Torre foram fabricadas até a Segunda Guerra Mundial, sempre empregando o modelo de WV Adans, porque eram padrões de precisão, habilidade e eficácia.

A algrma “Torre primeira Manga” foi baseada no projeto de Phelps, com entalhes no interior e um de três elos que conecta os dois punhos. A

<sup>6</sup>HAMS, James. Um estudo de Melhorias das algemas. 1989. Disponível em: <<http://www.bookrags.com/research/handeuffs-woi/>>. Acesso em: 05 jan. 2010.

<sup>7</sup> PHELPS, C. Orson. Algemas. 1989. Disponível em: <<http://www.simplysoeasy.com/history.php>>. Peters/. Acesso em: 05 jan. 2010.

<sup>8</sup> JOHN G. Tower. Algrmar tático para a cadeia e articulada. Algemas Style.Ventura, CA. Disponível em: <http://www.simplysoeasy.com/history.php>. Acesso em: 05 jan. 2010.

segunda manga foi mais parecida com a algema Adams. O local foi movido pela fechadura ao lado do processo de bloqueio para o fundo, e trazia um arco redondo.

Além disso, contou com três anéis de volta entre os punhos, em vez de uma cadeia. Os dois anéis exteriores foram perfeitamente arredondados, enquanto o anel intermediário foi dobrado assim como os anéis do Adams manguito. O caso de bloqueio da segunda manga foi menor. Torre patenteou a sua primeira algema em 1871. A inovação em seu projeto foi um arco redondo, entendendo como uma melhoria para o arco quadrado da Phelps e punhos *Adams*. A patente foi finalmente entregue em 1874.

Ao longo dos séculos XIX e XX, a indústria continuou com mudanças, inovações e novos projetos foram implementados. Nessa época, surgiu um novo dispositivo: a implantação da catraca na algema, invento que garantiu que as algemas não se travassem. O resultado foi a criação das algemas *Peerless* (patenteadas em 1912), estabelecendo um novo padrão para a indústria de algemas, tornando-se um modelo de algemas moderno.

## 1.2 ESPÉCIES DE ALGEMAS

Quanto às espécies de algemas, são divididas em dois subgrupos: de metal e de plástico<sup>9</sup>.

As algemas de metal foram as que mais evoluíram. Os grilhões eram os mais difíceis de remover, podendo ser utilizados nos pulsos, pés e pescoço. O problema com este tipo de algema era o fato de não serem reguláveis, devendo ser confeccionado em vários tamanhos, pois aquele que apresentasse o diâmetro dos pulsos, por exemplo, maior que a circunferência do grilhão, ficaria apertado. Sendo o inverso também inviável, pois se o diâmetro do membro for muito menor que a circunferência do grilhão o membro passará facilmente de um lado para o outro, como se fosse uma pulseira. A idéia das

---

<sup>9</sup> HEBERLLA, Fernanda. **Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas**. São Paulo: Lex Editora, 2008, p. 25.

correntes também funcionou bem por alguns anos, mas o desconforto também era notório.

De duas grilhetas, unidas por correntes ou barra, surgiu a figura-de-oito: “era formada por duas peças de metal, com uma dobradiça de um lado e a fechadura do outro. Cada peça assemelhava-se a um algarismo 3 e, quando fechada, a algema parecia um algarismo 8, daí o nome”.

Logo após veio o modelo cifrão ou dólar, que tinha o formato da letra “S”, evoluindo para o modelo “U” que possuía um parafuso com uma porca em formato de borboleta.

Em seguida surgiram as correntes finas ou cabos, cordas de piano, de aço e apenas em 1880, se inventaram as algemas ajustáveis criadas nos Estados Unidos, sendo copiada por todos os outros países. Esse modelo se aperfeiçoou em 1920, sendo seu semi-arco fixo duplo, composto por duas peças de metal recurvo podendo a parte móvel dentada passar. Nessa mesma época as algemas ganharam travas, sendo este o modelo mais utilizado até os dias atuais.

Existe ainda o modelo de algemas usadas em polegares, sendo um aparelho empregado apenas em conjunto com as algemas de pulso por causar lesões e fraturas. Este tipo de algema é permitido, porém raramente é utilizada.

Atualmente encontram-se algemas recobertas de polietileno que evitam lesão, porém o seu alto custo ainda não viabilizou a aquisição pelas polícias do Brasil.

Hoje, o mercado apresenta a mais nova invenção: algema descartável, alça tensora, fita flexível tecida com fios de poliéster, corpo de trava age como lacre que só pode ser retirada por objetos cortantes, sendo muito útil nos casos em que o número de indivíduos a serem contidos seja grande.

Esse equipamento não é utilizado pela polícia civil do Distrito Federal. Já a Polícia Federal faz uso deste modelo de algemas, porém sua aquisição é de responsabilidade do agente de polícia, não sendo fornecida pelo Estado.<sup>10</sup>

De todo o exposto até o momento, nota-se que a prática do uso de algemas como regra está totalmente inserida nos costumes tanto da sociedade

---

<sup>10</sup> HEBERLLA, Fernanda. **Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas**. São Paulo: Lex Editora, 2008, p. 25.

hodierna como da sociedade antiga; portanto, não pode ser simplesmente desconsiderado. Neste ponto, é importante lembrar os seguintes dispositivos da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, **os costumes** e os princípios gerais de direito.

Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz **atenderá aos fins sociais** a que ela se dirige e **às exigências do bem comum**. (grifo meu)

Segundo Aurélio Buarque<sup>11</sup>, o "costume é o uso, hábito, ou prática geralmente observada". Em Nunes<sup>12</sup>, verifica-se que "o costume jurídico é aquilo que a doutrina chama de convicção de obrigatoriedade, ou seja, a prática reiterada, para ter característica de costume jurídico deve ser aceita pela comunidade como de cunho obrigatório". Para Venosa<sup>13</sup>, "o costume brota da própria sociedade, da repetição de usos de determinada parcela do corpo social. Quando o uso se torna obrigatório, converte-se em costume".

Conforme está sendo demonstrado, o costume jurídico surge no próprio seio da coletividade; é fruto da prática social individualizada, caso a caso; nasce obrigatório, porque as partes envolvidas assim o entendem e se auto-obrigam; provém da convicção interna de cada partícipe e de sua objetivação em fatos sociais particulares, que obriga a todos os que neles se envolverem.

Formado por essa convicção de obrigatoriedade, pode-se tê-lo como legítimo e atualizado. Os costumes, no entanto, são práticas contínuas e "repetitivas" de uma coletividade, mas, com a sua usualidade e habitualidade, tornam-se muitas vezes obrigatório, e devem ser perceptíveis, palpáveis, não apenas realizados, mesmo porque os costumes não são normas escritas; como citado anteriormente devem partir da conscientização coletiva<sup>14</sup>

### 1.3 O USO DE ALGEMAS NO DIREITO COMPARADO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

<sup>11</sup>. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Miniaurélio século XXI escolar: **o minidicionário da língua portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

<sup>12</sup>. NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito: com exercícios para sala e lições de casa**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>13</sup>. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 3. ed., 2003

<sup>14</sup> Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/4192/1/fontes-do-direito/pagina1.html>. Acesso em: 11 de set. de 2008.

Com o intuito de apontar que se trata de um procedimento comum no mundo inteiro, é importante consignar como é utilizado nos Estados Unidos da América. A Suprema Corte dos Estados Unidos, ao julgar o caso *Muehler versus Mena* entendeu cabível o uso de tal instrumento numa simples busca e apreensão domiciliar determinada pela justiça, sem especificação dos nomes dos eventuais ocupantes da casa, mencionada apenas pelo endereço. No Brasil, com a atual determinação da Súmula Vinculante nº 11, tal ato seria considerado abuso de autoridade passível das sanções ali previstas.

Voltando ao caso em questão, Iris Mena foi algemada numa garagem, por duas ou três horas, durante o curso da diligência, enquanto dois policiais, autorizados por um mandado de busca judicial, faziam a busca de armas letais e procuravam evidências de formação de quadrilha na residência, ocupada por ela e mais quatro elementos, todos não identificados previamente<sup>15</sup>.

A Corte norte-americana, ressaltou que a jurisprudência firmada, há muito, reconhece que o direito de se fazer uma prisão ou uma diligência investigatória carrega consigo o direito do uso de algum grau de coerção física e que, não obstante o risco de perigo, inerente à execução de um mandado de busca por arma, ter sido suficiente para justificar o uso de algemas, a necessidade de deter múltiplos ocupantes tornou o uso de algemas muito mais razoável.

De acordo com o Departamento de Polícia de Boston, as algemas devem ser utilizadas sempre que uma pessoa seja detida ou presa, independentemente da idade ou sexo, a menos que existam circunstâncias que tornem justificável para o agente não o fazer. Nesse caso, o policial deve estar preparado para justificar a não utilização de algemas. Ou seja, lá a regra é a utilização de algemas, devendo ser motivado o seu não uso.

O Departamento emitiu uma cartilha estabelecendo que, sob nenhuma circunstância, as algemas devem ser removidas enquanto um preso estiver sendo transportado, seja em sede policial ou em qualquer outro lugar, exceto

---

<sup>15</sup> Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/supct/html/03-1423.ZS.html>. Acesso em: 11 de set. de 2010.

para fins de coleta de impressões digitais ou de escrita. Reafirma que é necessário evitar utilizar as algemas na parte da frente do corpo, exceto nos casos em que a pessoa possuir alguma deformidade física, deficiência, ou se estiver grávida.

Note-se que nos Estados Unidos, o uso de algemas não necessita ser justificado, uma vez que, de acordo com a Corte Suprema, as algemas minimizam o risco de danos, tanto para os agentes quanto para os conduzidos<sup>16</sup>.

#### 1.4 O USO DE ALGEMAS NO BRASIL

Não se pode negar que, no Brasil, sempre houve regulamentação quanto ao uso de algemas, seja de forma tácita ou expressa, conforme se pode ver nas Ordenações Filipinas, no século XVII, passando pelo Código de Processo Criminal de Primeira Instância, época do Império, no art. 180:

Se o réu não obedecer e procurar evadir-se, o executor tem direito de empregar o grau de força necessária para efetuar a prisão; se obedecer, porém o uso da força é proibido.

Somente 30 anos depois, a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, fez uma reestruturação no processo penal brasileiro. No mesmo ano, foi regulamentado o Decreto nº 4.824, de 22 de novembro, dispondo sobre a execução e a forma como deveria ser conduzido o preso:

Art. 28. Além do que está disposto nos arts. 12 e 13 da Lei, a autoridade que ordenar ou requisitar a prisão e o executor della observarão o seguinte:

O preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo conductor; e quando não o justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de 10.000 a 50.000 mil réis pela autoridade a quem fôr apresentado o mesmo preso.

---

<sup>16</sup> Boston Police Department Rules and Procedures, Rule 315, 1991, Disponível em: [http://www.cityofboston.gov/Images\\_Documents/rule315\\_tcm3-9600.pdf](http://www.cityofboston.gov/Images_Documents/rule315_tcm3-9600.pdf). Acesso em: 04 mai. 2010.

Dispõe o Decreto de nº 19.903, de 30 de outubro de 1950, sobre o uso de algemas<sup>17</sup>:

Art. 1º. O emprego de algemas far-se-á na Polícia do Estado, de regra, nas seguintes diligências:

1º. Condução à presença da autoridade dos delinqüentes detidos em flagrante, em virtude de pronúncia ou nos demais casos previstos em lei, desde que ofereçam resistência ou tentem a fuga.

2º. Condução à presença da autoridade dos ébrios, viciosos e turbulentos, recolhidos na prática de infração e que devam ser postos em custódia, nos termos do Regulamento Policial do Estado, desde que o seu estado externo de exaltação torne indispensável o emprego de força.

3º. Transporte, de uma para outra dependência, ou remoção, de um para outro presídio, dos presos que, pela sua conhecida periculosidade, possam tentar a fuga, durante diligência, ou a tenham tentado, ou oferecido resistência quando de sua detenção.

Anos mais tarde, no Rio de Janeiro, no sistema penitenciário, passou a vigorar a Portaria nº 288/JSF/GDG, de 10 de novembro de 1976, que previa a utilização de algemas: “ao serviço policial de escolta, para impedir fugas de internos de reconhecida periculosidade”<sup>18</sup>:

Em 1984, foi sancionada a Lei de nº 7.210, denominada Lei de Execuções Penais que, em seu art. 199, apenas normatizou esta prática: “o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”, que até a presente data não foi editado.

---

<sup>17</sup> GOMES, Luiz Flávio. O uso de algemas no nosso país está devidamente disciplinado?. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2921>>. Acesso em: 04 mai. 2010.

<sup>18</sup> BARBOSA, Júnio Alves Braga. A realidade dentro e fora do sistema normativo no Brasil. O uso de algemas é regulado por decreto federal, mas qual? *DireitoNet*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/19/49/1949/>>. Acesso em: 04 mai. 2010.



## 2 O PODER DE POLÍCIA EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO CONCERNENTE À SEGURANÇA PÚBLICA

Qualquer governo instituído democraticamente sempre garantirá a proteção de sua sociedade, e o primeiro interesse da sociedade é a segurança. A segurança é uma necessidade social, sem ela é impossível sua sobrevivência, uma vez que não há ambiente psicológico para o trabalho, para a família e para o lazer. Para garantir a segurança foi institucionalizada a polícia para proteção do Estado e do povo que nele coexiste. Assim, dentro desse contexto, está inserido o uso das algemas, razão pela qual tanto o poder de polícia quanto os agentes de polícia serão abordados neste capítulo.

A polícia é uma instituição de conservação para a sociedade. É possível que, nas mãos de um mau governo, seja instrumento oculto e desleal, de perseguição e de poder autoritário, mas, sob um governo sábio, moderado e respeitador das normas jurídicas, a polícia é um instrumento proveitoso e o melhor meio de proteção da sociedade<sup>19</sup>:

Assim dizia Fiorini<sup>20</sup>: “Sem vida social não há polícia, e onde há convivência existe possibilidade de desordem”.

Dentre os diversos conceitos de polícia, o que parece mais aceitável é: “Polícia – é uma instituição encarregada de manter a ordem pública, a liberdade, a propriedade e a segurança dos cidadãos” (Direito Administrativo brasileiro, 1857).

A palavra polícia é derivada do latim *politia*, ou do grego, como a admitem alguns, *politéia*, revelando, ambas as expressões, referência ao que é próprio da cidade, pois estão ligadas de modo íntimo à comunidade política (*polis*)<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/29555>. Acesso em: 05 de mai de 2010.

<sup>20</sup> FIORINI, Bartolemé A. **Poder de Polícia**. Buenos Aires. Ed. Alfa. 1962, p. 14.

<sup>21</sup> Disponível em: <http://origemdapalavra.com.br/palavras/policia/>. Acesso em: 05 de mai de 2010.

Sua etimologia remonta aos tempos antigos da história dos povos e se identifica com ela, como afirma Alcides Passos Palmas <sup>22</sup>: “Ao longo de dezenas de séculos, a polícia desempenhou relevante papel nas primitivas nações que se organizaram politicamente, como elemento primeiro de defesa das comunidades”.

Assevera ainda: “a história da humanidade revela um suceder de fatos constantes que indicam o exercício das funções policiais. Encontra nas pessoas e nas gerações a preocupação de ordem, segurança e civilização”.

Sabe-se que, através do histórico da civilização, logo nas primeiras manifestações de existência social, os homens sempre se desentenderam, e era preciso uma espécie de controle pelo poder da força e, mais tarde, para prevenir as situações de embates. Em ambas as funções, estão os primeiros entendimentos de “polícia”.

No antigo Egito, tem-se o primeiro exemplo de polícia, como uma força responsável pela vigilância das ruas e pela função de juiz. Tal civilização, antes mesmo da Babilônia, Atenas e Roma, tinha, em cada uma de suas 42 regiões administrativas, um delegado, representante direto do faraó, cujas funções eram de magistrado administrativo e judicial, auxiliado por um chefe de polícia, que exercia a função de juiz de instrução, policial e carrasco.

Foi no antigo Egito onde apareceu a figura de alguém que exercia as funções de segurança nas ruas e praças, preventivamente, para evitar infrações e, também, se acontecesse um fato penal, agir como juiz de instrução. Como um reconhecimento histórico feito pelo Faraó Menés, há quase 3000 anos antes de Cristo, preconizou a polícia como o primeiro e grande bem de um povo.

João Mendes de Almeida Júnior<sup>23</sup> expõe em suas anotações:

Em relação a Justiça egípcia, em que o Poder Judiciário ficava nas mãos dos sacerdotes, havia juízes escolhidos entre os homens prudentes, havendo em cada província um deles, espécie de prefeito, a quem eram delegados o processo e julgamento dos crimes leves;

---

<sup>22</sup> PALMA, Alcides P. (coord.), **História da Polícia Civil da Bahia**. Salvador: Segurança Pública. 1978.

<sup>23</sup> ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de: **O Processo Criminal Brasileiro**, 4. Ed. Vols. I e II, Rio-São Paulo: Livraria Freitas Bastos. 1959, p 27.

este, por sua vez, tinha delegados incumbidos, como funcionários policiais, de reprimir severamente as infrações menores.

Entre o povo hebreu existem registros que, ao chegarem ao deserto, designaram algumas pessoas para realizar o policiamento dos alimentos e dos suspeitos de cada tribo. Mais tarde, a cidade de Jerusalém, foi uma das primeiras cidades repartidas em quatro regiões, cada uma delas confiada à vigilância de um *sar palek*, um superintendente de polícia<sup>24</sup>.

Na China antiga, existia nas ruas de cidades importantes, um funcionário de polícia, com o encargo de vigiar as pessoas duvidosas, lembrando a elas a ordem formal da lei, cabendo-lhe também, a incumbência de registrar os habitantes. Este funcionário prestava contas ao chefe do bairro, e este estava sob as ordens diretas de um magistrado incumbido da ordem pública.<sup>25</sup>

Nos povos das Américas, há registro entre os Incas da existência de um juiz de tribunal, representante do rei, que tinha sob suas ordens verdadeiros comissários de polícia encarregados de manter a tranquilidade, com atribuição de efetuar as prisões.

Na Grécia, a manutenção da ordem pública era responsabilidade do prefeito, que se fazia representar, em todas as cidades, por um defensor das leis.

No Império Romano, o magistrado, edil, era encarregado de inspecionar os edifícios públicos, o abastecimento e tudo que visava ao bem comum, portanto era, senão, um funcionário policial. Os *aediles curules*<sup>26</sup>, os *aediles plebeii*<sup>27</sup>, e os *aediles cereales*<sup>28</sup>, cada um com a sua respectiva especialidade, colocavam em prática, verdadeiras medidas de polícia preventiva<sup>29</sup>.

---

<sup>24</sup> Disponível em: [http://geocities.ws/policiamilitar\\_br/segpub1.html](http://geocities.ws/policiamilitar_br/segpub1.html). Acesso em: 05 de mai de 2010.

<sup>25</sup> MORAES, Bismael B. **Direito e polícia: uma introdução à polícia judiciária**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1986, p. 53/63.

<sup>26</sup> Encarregados com atribuições de polícia da cidade, vigilância dos mercados e das provisões alimentares.

<sup>27</sup> Ajudante do tribunal da plebe para temas judiciais.

<sup>28</sup> Encarregado da guarda dos cereais e alimentos.

<sup>29</sup> Disponível em: [http://pt.wikilingue.com/es/Tribuno\\_da\\_plebe](http://pt.wikilingue.com/es/Tribuno_da_plebe). Acesso em: 05 mai. 2010.

Em Roma, foi criada a função de os *questores*<sup>30</sup>, do latim *quaestor*, procurador, assistido por *edis*, do latim *aedilis curules*, que ficavam alertas à manutenção da ordem e segurança. Mais tarde, o policiamento passou a ser confiado aos *stationarii*, verdadeiros agentes de polícia<sup>31</sup>.

O historiógrafo e jurista lusitano Melo Freire, em seu trabalho a respeito das instituições de Direito Civil Português, demonstra que, entre as atividades policiais, se depara em: conservar caminhos; fiscalizar pesos e medidas; calçadas e pontes; além de fiscalizar o cumprimento das leis referentes à proteção das pessoas; velar pelo abuso das armas proibidas; velar pela execução das leis contra os vagabundos e jogadores, situações classificadas como atividades de policiais<sup>32</sup>.

Em virtude de várias irregularidades que aconteciam na sociedade portuguesa, no ano de 1760, o Marquês de Pombal viu-se na eventualidade de criar um organismo centralizador de todas as leis já publicadas sobre segurança pública, criando, por meio da Lei de 25 de junho de 1760, a Intendência da Polícia da Corte e Reino<sup>33</sup>.

No Brasil, em 1531, sob o Governo Geral de Martim Affonso de Sousa<sup>34</sup>, foram estabelecidas as primeiras normas de procedimentos destinadas à ordem pública e à realização da justiça em território brasileiro.

Quando, em 1585, Portugal ficou sob o domínio da Espanha, o Brasil, que era uma colônia portuguesa, teve sua segurança pública governada pelo Livro V das Ordenações Filipinas, pois eram aplicadas aos brasileiros e portugueses que viviam aqui as Ordenações Afonsinas e, em seguida, as Ordenações Manuelinas.

Uma vez fixada no Brasil a Corte portuguesa, D. João IV, criou o cargo de Intendente Geral de Polícia, pelo Alvará de 10 de maio de 1808, ficando à frente da Intendência Geral de Polícia o Des. Paulo Fernandes Vieira.

---

<sup>30</sup> Cargo que implicava funções administrativas. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Questor>. Acesso em: 05 mai. 2010.

<sup>31</sup> Polícia dos mercados e das ações penais correlatas. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/edil>. Acesso em: 05 mai. 2010.

<sup>32</sup> MELO Freire dos Reis, Pascoal (1738-1798) Institutionis Jûris Civilis Lusitani, 5ª Ed., vol I/X.

<sup>33</sup> Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Intend%C3%Aancia-Geral\\_da\\_Pol%C3%ADcia\\_da\\_Corte\\_e\\_do\\_Reino](http://pt.wikipedia.org/wiki/Intend%C3%Aancia-Geral_da_Pol%C3%ADcia_da_Corte_e_do_Reino). Acesso em: 05 de mai. 2010.

<sup>34</sup> Nobre e militar português. Lisboa, 21 de junho de 1571.

O texto do príncipe regente torna claro:

Eu, o Príncipe Regente, faço saber aos que o presente Alvará virem que, considerando a necessidade que há de se criar o lugar de Intendente-Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil, da mesma forma e com a mesma jurisdição que tinha o de Portugal... sou servido a criá-lo na sobredita maneira, com o mesmo ordenado de hum conto e seiscentos mil réis, estabelecido no referido Alvará da Declaração

Nasce, assim, a instituição da Polícia Brasileira, mais tarde dotada por uma estrutura prevista na Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, que reformou o Código de Processo Criminal do Império. Logo de início, o Título I cria a instituição, sendo organizada a hierarquia entre delegados e subdelegados, instituídos de “autoridades policiais e subordinando-os ao chefe de polícia”.

O artigo diz o seguinte:

Art. 2º. Os chefes de polícia serão escolhidos dentre os Desembargadores e Juizes de Direito; os delegados e subdelegados dentre quaisquer juizes e cidadãos: serão todos amovíveis e obrigados a aceitar.

O objetivo maior da polícia é, como bem expressa Fiorini<sup>35</sup>, visar sempre ao benefício, direto ou indireto, da coletividade, que ela por nascimento deve proteger.

Ao policial é atribuído o poder de polícia, legitimado pelo Estado para manter o controle social. O poder de polícia é a imposição coativa das medidas adotadas pela administração do Estado, sendo ato imperativo e obrigatório ao seu destinatário, e, quando este opõe resistência, admite-se até o uso da força pública para o seu cumprimento, inclusive aplicando as medidas punitivas que a lei indique. O poder não é ilimitado, suas barreiras e limites são, dentre outros, os direitos dos cidadãos, no regime democrático, às prerrogativas individuais e às liberdades públicas garantidas pela Constituição. O poder de polícia deixa de ser exercido com democracia quando ultrapassa os limites impostos pela lei, tornando-se uma arbitrariedade<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> FIORINE, Bartolomé A., **Toda Medida Policial – Poder de Polícia**, Buenos Aires, Ed. Alfa, 1962, p.93.

<sup>36</sup> LAZZARINI, Alvaro. Poder de Polícia e Direitos Humanos. In: **Revista Força Policial**. Polícia Militar de São Paulo, n. 30 abr/mar/jun 2001. São Paulo, 2001.

## 2.2 AGENTE DE POLÍCIA

A atividade policial é uma profissão em que os deveres são mais do que as prerrogativas. As suas obrigações são de caráter permanente e obrigatório, mesmo nas “horas de folga”, em que, na maioria das profissões, cessa a obrigatoriedade, intervalo que não existe para o policial. O dever de ação sempre se torna necessário.

Para o completo exercício de seu trabalho, o policial precisa, na maioria das vezes, agir de modo que desagrade aparentemente a ordem legal, mas que se permita, porque se limita às restrições contidas no denominado “poder discricionário”. São ações habitualmente enérgicas que, em circunstâncias e ocasiões normais, não seriam admitidas e poderiam configurar abuso de poder.

Mas, dadas as situações daquele momento e em razão dos fatos inevitáveis, essas medidas são amparadas por lei, porque se sustentam na contenção de um mal maior.

Assim, entende Seabra Fagundes<sup>37</sup>: “Para atender a isso, se lhe permite muitas vezes, que seja discricionário, em relação à conveniência, oportunidade e modo de agir”.

O autor justifica o aspecto legal da discricionariedade: “A Administração Pública pode, assim, sem contrariar o *regime de legalidade*, sem ir positivamente de encontro à determinação legislativa, abster-se de executar a lei”.

O desempenho da atividade policial requer dedicação exclusiva e atenção redobrada em todo âmbito da sociedade, exigindo do policial tomada de decisões rápidas e capazes de, em frações de segundos, decidir que atitude tomar – prender ou não prender, atirar ou não atirar etc.

---

<sup>37</sup> FAGUNDES, M. Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 116.

Não é fácil enfrentar reações violentas, individuais ou coletivas e, conseqüentemente, a polícia teria que se utilizar do uso progressivo da força para resolver problemas familiares, que a própria família não conseguiu sobrelevar, enfrentando toda sorte de estresses com o risco de sair atingido ou até mesmo de perder a vida no cumprimento do dever.

A segurança e a dignidade do agente policial é questão de interesse público e de direitos humanos. O Estado deve garantir os meios e os recursos para que esses agentes tenham a proteção necessária no exercício de suas funções públicas de policiamento e controle da ordem pública.

Toda ameaça à vida e à segurança dos agentes de polícia, que são designados à aplicação da lei, deve ser encarada como uma ameaça à estabilidade de toda a sociedade.

## 2.2 PODER DE POLÍCIA

O poder de polícia do Estado tem origem na Idade Média, durante o período feudal, onde o príncipe era detentor de um poder conhecido como *jus polítiae*, poder que compreendia uma série de normas postas pelo príncipe ao povo, como ensina Bismael Moraes<sup>38</sup>.

No Direito positivo, a definição legal está contida no art. 78 da Lei Federal nº 5.172 do Código Tributário Nacional<sup>39</sup>:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

<sup>38</sup> MORAES, Bismael B. **Direito e Polícia** (uma introdução à Polícia Judiciária). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

<sup>39</sup> Código Tributário Nacional, art. 78, apud, Maurício Henrique Guimarães Pereira, *Polícia e espírito de corpo*, Ed. ADPEsP, Ser, Gráfico da Polícia Civil, 1977, p. 7.

Parágrafo único. Considera-se o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Ponderemos sobre alguns dos conceitos de poder de polícia, segundo os preceitos de diferentes juristas especializados no assunto.

Hely Lopes Meirelles<sup>40</sup> define Poder de Polícia como: “Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Por esse entendimento, o Estado procura deter a atividade dos particulares que se revelar maléfica contrária ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança.

O Poder de Polícia é consequência da superioridade aplicada pelo Estado sobre todas as pessoas, restringindo direitos individuais em favor do coletivo.

Por seu lado, Henrique de Carvalho Simas<sup>41</sup>, ensina:

O Poder de Polícia é atribuição de servidores federais, estaduais e municipais, que não fazem parte da força pública organizada que constitui a Polícia. A expressão veio dos Estados Unidos: *Police Power*. Criação da jurisprudência dos tribunais americanos, significa, nada mais nada menos uma atividade discricionária (não arbitrária) do governo, que age com certa liberdade para aquilatar da conveniência, oportunidade ou alcance da aplicação das medidas limitativas ou disciplinadoras dos direitos individuais. Tudo isso dentro da lei, é bom eu se frise. É a norma jurídica, seja constitucional, ordinária ou regulamentar, que fixa o campo de atuação do administrador para que, sem desvio ou excesso, possa conduzir de modo legitimamente eficaz.

De maneira mais resumida, Marcelo Caetano<sup>42</sup>, diz: “O poder de regular, também conhecido como ‘poder de polícia’, é poder de promover o bem público pela limitação e regulação da liberdade, do interesse e da propriedade”.

---

<sup>40</sup> MEIRELLES, Hely Lopes – O regime democrático e o direito civil moderno. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 115.

<sup>41</sup> SIMAS, Henrique de Carvalho - Curso elementar de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1988, p. 196.

<sup>42</sup> MARCELO CAETANO – Manual de direito administrativo, 14ª Ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1992, p. 238.



Entende Paulo de Almeida Dutra<sup>43</sup> que o exercício de governar exige disciplinar a função das liberdades:

Far-se-á isso pelo poder de polícia que consistirá em limitar o exercício das liberdades individuais em benefício do interesse coletivo, quer em função de manter a segurança, a tranqüilidade e a salubridade públicas(polícia geral), quer em função de outra necessidade coletiva importante (polícia especial).

Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>44</sup> relaciona o poder de polícia, em seu sentido restrito:

Relaciona-se, poder de polícia, unicamente com as intervenções, quer gerais ou abstratas (como os regulamentos) quer concretas e específicas (tais como as autorizações, licenças e injunções) do poder executivo, destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais.

A atuação administrativa é dotada de atributos que buscam garantir a certeza de sua execução e verdadeira prevalência do interesse público, quais sejam: a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade.

A discricionariedade é a lei, concedendo ao administrador a possibilidade de decidir o momento para o exercício da atividade. Ainda dotada de discricionariedade, a atuação administrativa jamais pode afastar-se da lei e dos fins por ela propostos.

Maria Sylvia Di Pietro<sup>45</sup>, mostra que:

A discricionariedade não é mais a liberdade de atuação limitada pela lei, mas a liberdade de atuação limitada pelo Direito. À medida que o princípio da legalidade adquire, contudo, material antes desconhecido, aos limites puramente formais à discricionariedade administrativa, concernentes à competência e à forma, outros foram sendo acrescentados principalmente pela jurisprudência dos países em que o papel do Poder Judiciário não se resume à aplicação pura e simples da Lei formal, mas se estende à tarefa de criação do direito.

A autoexecutoriedade é o Estado com a faculdade de decidir e executar diretamente a sua decisão, não carecendo de provimento judicial para tornar-se apto. A autoridade pública não deve esperar que ocorra a infração para iniciar a agir, pois sua atividade é essencialmente de polícia ostensiva.

<sup>43</sup> DUTRA, Paulo de Almeida – Desvio de poder. São Paulo: Max Limonad, 1986. p. 34.

<sup>44</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1996.

<sup>45</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991, p. 171.

A coercibilidade é a decisão administrativa do emprego do uso da força para imposição coativa das medidas adotadas. Apesar de esse atributo justificar e autorizar o uso da força pelo Estado, não está legalizando a violência desnecessária ou desproporcional, pois, o excesso, pode caracterizar o abuso de poder, acarretando a nulidade do ato e responsabilidade do agente público.

Do poder de polícia não pode decorrer a concessão de vantagens pessoais ou a imposição de prejuízos dissociados do atendimento do interesse público, por isso, a necessidade de observação da proporcionalidade e razoabilidade, que constituem limites constitucionais.

A seguir os limites citados por Hely Lopes de Meirelles<sup>46</sup>:

Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição da República, artigo 5º. Do absolutismo individual evoluímos para o relativismo social. Os Estados democráticos, como o nosso, inspiram-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Daí o equilíbrio a ser procurado entre a fruição dos direitos de cada um e os interesses da coletividade, em favor do bem comum.

No Direito brasileiro, o poder de polícia pode agir em duas áreas de atuação estatal: administrativa e judiciária. Mas existe uma diferenciação entre as duas. A primeira é regida pelas normas administrativas, de caráter preventivo, que atua nas diversas áreas e tem como característica a paralisação e impedimento de atividades antissociais. A segunda é aquela que tem sua atividade desenvolvida pela instituição – polícia de segurança –, resultando numa concentração em órgãos como a polícias federal, civil, militar e guarda municipal; regida pela legislação processual penal, e sua função é a de repressão contra os danos possíveis ocasionados por atividade individual.

Alguns autores discorrem sobre essa separação do poder de polícia. Para Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>47</sup>:

O que efetivamente aparta Polícia Administrativa de Polícia Judiciária é que a primeira se predispõe unicamente a impedir ou paralisar atividades anti-sociais enquanto a segunda se pré-ordena a responsabilidade dos violadores da ordem jurídica.

---

<sup>46</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 127.

<sup>47</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1996.

No mesmo sentido, Celso Ribeiro Bastos<sup>48</sup> interpreta:

Diferenciam-se ainda ambas as polícias pelo fato de que o ato fundado na polícia administrativa exaure-se nele mesmo. Dada uma injunção, ou emanada uma autorização, encontra-se justificados os respectivos atos, não precisando ir buscar o seu fundamento em nenhum ato futuro. A polícia judiciária busca seu assento em razões estranhas ao próprio ato que pratica. A perquirição de um dado acontecimento só se justifica pela intenção de futuramente submetê-lo ao Poder Judiciário. Desaparecida esta circunstância, esvazia-se igualmente a competência para a prática do ato.

Como se pode observar, polícia administrativa e polícia judiciária não se confundem, pois, se entende polícia administrativa como atividade estatal que sobrevém a bens, atividades e direitos postos à disposição da sociedade, em extensão, para que os indivíduos realizem suas ambições particulares, segundo certas condições, formas e regras estabelecidas pela ordem estatal, as quais preservam o bem comum e os interesses gerais da sociedade.

O poder de polícia tem por objetivo manter a ordem pública, de acordo com suas finalidades, estabelecendo restrições que se oponham à polícia do Estado e atentem contra a ordem e a segurança da sociedade, em geral, de modo preventivo, evitando que o crime aconteça, ou repressivo, dirige a investigação criminal, buscando a elucidação dos delitos cometidos.

É o que ensina Frederico Marques<sup>49</sup>:

O Estado quando pratica atos de investigação, após a prática de um fato delituoso, está exercendo seu poder de polícia. A investigação não passa do exercício do poder cautelar que o Estado exerce, através da polícia, na luta contra o crime, para preparar a ação penal e impedir que se percam os elementos de convecção sobre o delito cometido.

Poder de Polícia, dentro do âmbito da segurança pública, é aquele que representa o Estado em seu poder coercitivo, conforme elenca a Constituição brasileira em seu art. 144 e parágrafos, nomeando as diversas instituições policiais que compõem a segurança pública.

No Brasil, a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

<sup>48</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 1994.

<sup>49</sup> MARQUES, José Frederico. **A reforma do Poder Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 1979.

A Polícia Federal é órgão constitucional, instituído e mantido pela União, com a finalidade de: “I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III – exercer as funções de polícia judiciária da União”.

As Polícias Rodoviária Federal e Ferroviária Federal são órgãos permanentes, organizados e mantidos pela União e estruturados em carreira. Destinam-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias e ferrovias federais, respectivamente, conforme disciplinam os §§ 2º e 3º do art. 144 da Constituição Federal. A Lei nº 9.654/1998 regulamentou tal dispositivo somente em relação à Polícia Rodoviária Federal.

As polícias estaduais também tiveram previsão na Lei Maior e assim se subordinam aos governadores dos estados e do Distrito Federal. As Polícias Civis são dirigidas por delegados de carreira, incumbindo-lhes as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Já às Polícias Militares cabem o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Os Corpos de Bombeiros Militares, vinculados às Polícias Militares, com exceção do Distrito Federal, possuem, além de outras atribuições definidas em lei, a atividade de execução da defesa civil. Os dois, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, são, também, forças auxiliares do Exército Brasileiro.

A Constituição Federal possibilitou aos municípios a participação neste contexto, podendo constituir guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações daquela circunscrição político-administrativa, conforme disposição legal, mas sem atribuições de polícia judiciária ou ostensiva.

Observamos que a polícia é uma instituição criada para a defesa e garantia de todos os princípios constitucionais, priorizando o cumprimento e respeito a todos os atos legais do Estado Democrático de Direito.

Feitas as considerações consignadas nos capítulos 1 e 2 deste trabalho e que servem de pano de fundo para compreender-se que o uso das algemas está legitimado tanto pelo costume quanto pelo Poder de Polícia, que está em função da Segurança Pública, atendendo assim ao interesse público, continuaremos a análise do tema proposto, quanto à base legislativa, doutrinária, jurisprudencial e finalmente da Súmula Vinculante n 11.

### 3 BASE LEGISLATIVA, DOUTRINÁRIA, JURISPRUDÊNCIA E A SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF

No Brasil, o uso de algemas teria que ser regulado, conforme prevê a Lei nº 7.210 de Execução Penal em seu art. 199: “o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”<sup>50</sup>. Mas, até o presente momento, não foi editado nenhum diploma legal. Tanto é assim, que já em 1993, uma matéria trazida pela revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, expôs a situação enfrentada pelo Presidente do Conselho Penitenciário do Estado da Bahia sobre a existência de algum decreto ou ato normativo de âmbito federal que tratasse de uso de algemas. Ou seja, passaram-se 21 anos sem que o Legislativo tomasse alguma iniciativa<sup>51</sup>. Como consequência dessa omissão, entra no cenário brasileiro a Súmula Vinculante nº 11.

Como resposta imediata ao novo dispositivo, tramita na Câmara dos Deputados o projeto do Decreto Legislativo nº 853/2008, de autoria do Deputado João Campos (PSDB-GO), com a pretensão de sustar a aplicação da Súmula Vinculante nº 11 do STF, que restringiu o uso de algemas em presos<sup>52</sup>.

Argumenta o Deputado que a decisão do STF invadiu a competência do Poder Legislativo, trouxe transtornos para os órgãos de Segurança Pública e não obedeceu aos pressupostos constitucionais conforme registrado acima. O projeto pretende anular todos os atos decorrentes da Súmula e será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) antes de seguir para o Plenário.

Como justificativa para a aprovação do seu projeto, o Deputado alega que a Constituição brasileira estabelece claramente o limite de atuação de cada Poder. Aduz ainda que, no âmbito da regulamentação *erga omnes* das

---

<sup>50</sup> Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>. Acesso em: 16 mar. 2010.

<sup>51</sup> CAVALCANTI, Ubyratan Guimarães. O Uso de Algemas. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, ano 1, n. 1, p.29-33 jan./jun. 1993.

<sup>52</sup> Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/internet/homeagencia/materias.html?pk=126374>. Acesso em: 16 de mar. 2010.

leis, detêm poderes para tanto apenas os Poderes Executivo e Legislativo conforme o caso.

Para tanto, traz à memória que o consagrado princípio da reserva legal atua como expressiva limitação constitucional do poder do Estado, visto que nem mesmo ao Poder Executivo, quando no exercício de sua competência regulamentar, lhe é permitido restringir direitos ou criar obrigações. Portanto, só a lei formal pode criar direitos e impor obrigações positivas ou negativas (CF, art. 5º, inciso II).

De outro lado, fez questão de registrar que não ignora que, com a recente alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, se criou a figura da Súmula Vinculante, que vincula as decisões judiciais aos julgados do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A da CF), *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, **após reiteradas decisões sobre matéria constitucional**, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (Grifo meu).

§ 1º **A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.**

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Consigna que a salutar medida, em princípio, visa a celeridade processual e a segurança jurídica, já que, com o vínculo, toda decisão proferida pelo Supremo torna-se uma espécie de lei que deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário e administração pública em geral, acabando, dessa forma, com as divergências entre os órgãos.

Assim, registra que, do citado dispositivo constitucional, resta claro que a elaboração de súmula vinculante deve ser fundada em relevantes conclusões obtidas pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional.

De outra sorte, do texto constitucional também não resta dúvida que a medida objetiva a validade, a interpretação e a eficácia das normas determinadas, acerca das quais há controvérsia atual entre os órgãos judiciários ou entre estes e a administração pública, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Anotou em sua pesquisa que não obteve êxito, em alongada busca, para localizar reiteradas decisões quanto à matéria constitucional atinente ao uso de algemas, cuja eficácia de normas relativas a esse tema haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. Registrou ainda, em sua pesquisa, comparada às inúmeras questões graves que atormentam os cidadãos deste País, muitas delas com decisões judiciais conflitantes em casos idênticos, que o tema é absolutamente neófito e advindo de algumas situações fáticas determinadas, conforme ratificou o Deputado Antônio Carlos Biscaia, da Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania.<sup>53</sup>

Por seu turno e a exemplo de alguns casos já citados no começo deste trabalho, a literatura policial é extensa ao narrar inúmeros casos em que, indivíduos presos, inclusive do sexo feminino, que aparentemente não seriam capazes de esboçar reação perigosa, acabaram por, dentro de um verdadeiro acesso de fúria, causar lesões em policiais, em terceiros e até em si mesmos; é claro que sem falar nos casos de homicídios noticiados no começo deste estudo.

De tais casos, o Deputado informou que foram catalogadas inúmeras situações em que viaturas foram desgovernadas e acidentadas; que fugas foram empreendidas; policiais agredidos; juízes que sofreram disparos de arma

---

<sup>53</sup> Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/664505.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2010.



de fogo e agressões físicas, como no caso referido acima, do Desembargador Edson Smaniotto; promotores atacados; presos lesionados; inocentes feridos; tudo como consequência do não uso de algemas, ficando claro que confiar na serenidade daquele que é acuado e está submetido a determinada força coercitiva do Estado é atitude de elevado e injustificável risco.

Registrou ainda, que a decisão da suprema corte de nosso País, guardiã de nossa Constituição Federal, em face de possíveis abusos de determinadas autoridades, se antecipou não só ao Poder Legislativo, mas à própria apuração das condutas daqueles agentes públicos, editando açodada regra acerca de procedimento policial quanto ao uso de algemas, e que a edição da Súmula Vinculante objeto do estudo criou direitos e impôs obrigações, positivas ou negativas, restando clara invasão da competência do Poder Legislativo.

Dessa feita, quis ratificar que a competência conferida ao STF é, para a edição de súmula vinculante, restrita a casos reiterados de ordem constitucional, cuja interpretação, validade e eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos, necessitam de uma palavra final da suprema corte, mas não é a situação em análise.

Por outro lado, disse que o regramento imposto pelo STF, por meio da Súmula Vinculante nº 11, de 2008, ao invés de estabilizar as relações jurídicas, causou um verdadeiro turbilhão nos organismos de Segurança Pública, nas unidades criminais do próprio Poder Judiciário e com os membros do Ministério Público, que funcionam perante as varas criminais.

Como consequência, policias optam por retirar as algemas, enquanto juízes criminais mandam recolocá-las. Daí começam os problemas: a quem cabe o juízo de valor quanto aos requisitos esposados na Súmula e a quem cabe a decisão de algemar ou não? À autoridade policial, ao agente, ao juiz? Quando se deve algemar o conduzido e mantê-lo algemado? São questões que devem ter a pronta e imediata resposta correta, sob pena “de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de

nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

É difícil alcançar, com razoável segurança, mesmo sabendo que a justificativa deva ser apresentada por escrito posteriormente, a decisão correta quanto à conveniência e a oportunidade para o uso de algemas, haja vista a necessidade de imediata e célere análise do nível de periculosidade do conduzido, pois há de ser considerado o momento, a condição, as circunstâncias, as incidências e, o mais difícil, o fator psicológico.

Tempos atrás, Hollywood lançou uma famosa película denominada “*Minority Report*”, cujo fictício enredo girava em torno de uma máquina, à disposição da polícia, que tinha o incrível poder de ler e analisar os pensamentos dos cidadãos e, ao prever que o indivíduo cometeria um crime, acionava o estado para que o prendesse antes da infração. Talvez, se essa máquina existisse, todos os problemas estariam resolvidos, pois, ao saber exatamente a intenção do criminoso e, até mesmo, a do preso, seria algemado com total segurança de não sofrer, pelo menos, duas ações judiciais e uma administrativa.

O fato é que a Súmula Vinculante nº 11 inibe os policiais brasileiros no desempenho de suas atribuições, embora a intenção do STF tenha sido a de estabelecer regras que garantam os direitos fundamentais da pessoa, o que não podemos negar ser louvável, e próprio do Estado democrático de direito. Todavia, é também direito do cidadão a segurança pública – é dever do Estado –, e, neste momento em que o crime e a violência se agigantam, não podemos enfraquecer as polícias, debilitando o direito à proteção das pessoas em detrimento de direitos individuais de alguns, especificamente dos presos –, que quebraram as regras de convívio em sociedade e, por isso mesmo, devem ser tratados de maneira diferenciada. Aliás, o princípio da isonomia consiste em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente.

O policial terá que, diante do criminoso, pelo menos analisar: a modalidade do delito; o momento em que ocorreu; as condições da pessoa e do local; as circunstâncias que permearam o crime e as consequências da prisão; as questões incidentes envolvendo o uso de bebida ou drogas; a proximidade de afetos do preso; e, o mais difícil, a sua condição psicológica

para, somente depois do resultado, ainda não seguro pelo imenso número de outras variáveis, decidir se pode colocar algemas naquele indivíduo, que carrega sobre si fortes indícios de materialidade e autoria do ato, por ter, por exemplo, dilapidado centenas de milhares de reais de uma Nação, que detém um pouco menos da metade de seus cidadãos alocados na classe baixa e alguns milhões de pessoas vivendo em situação de miséria<sup>54</sup>.

De outra forma, se o policial decidir por não algemar aquele rico e poderoso criminoso e tiver a sorte dele não o agredir ou agredir a terceiros e ainda não fugir, tudo certo. Porém, se do contrário houver fuga, de certo, esse mesmo policial responderá processo disciplinar por sua omissão. Analisando a sanção imposta pelo STF, talvez seja melhor um único processo administrativo, pois, se o advogado do criminoso representar contra o policial por ter algemado o seu cliente, aquele agente do Estado responderá, além do processo administrativo, um processo na esfera civil e outro na criminal.

Segundo informações do Deputado João Campos, ao se comentar a Súmula em questão, chegou-se ao absurdo de autoridades afirmarem que, em se tratando de crime financeiro, o chamado “crime do colarinho branco”, não há necessidade de algemas, pois inexistente periculosidade do agente, a qual está presumida *juris tantum*. A prevalecer tal entendimento, pode-se fazer a seguinte leitura: algema é para pobre, pois nunca ouvimos dizer que algum pobre figurasse como autor em um delito dessa natureza.

Tanto é assim, que neste contexto contemporâneo debatido constantemente em nossa sociedade, as algemas foram notícias nos jornais televisivos e escritos durante vários dias seguidos em meados do segundo semestre de 2008. O Jornal Correio Brasiliense traz no título de uma matéria divulgada em 12 de dezembro de 2005, a seguinte chamada: “Algemas e preconceito de classes”, inferindo-se que para as classes menos favorecidas as algemas são imprescindíveis para se efetuar uma prisão, já nas classes de maior poder aquisitivo as algemas devem ser usadas com moderação e de

---

<sup>54</sup> <http://www2.camara.gov.br/internet/homeagencia/materias.html?pk=126374>. Acesso em: 10 de mar. 2010.

preferência não serem utilizadas. Nesta reportagem traz o debate do uso das algemas nos criminosos do colarinho branco<sup>55</sup>.

Diante das atitudes tomadas, a Justiça coloca em dúvida a imparcialidade do sistema, demonstrando discriminação perante as classes menos favorecidas. A Justiça começa a ser questionado pela sociedade: será que há uma justiça realmente imparcial e justa? Ou a justiça se vale de dois pesos e duas medidas? Como informa a matéria do Correio Brasiliense:

Os argumentos contra as algemas são variados e criativos. Ora se diz presente excesso de poder, ora se afirma o desrespeito puro e simples a direitos constitucionais. O que não se diz, às claras, é que o argumento é essencialmente preconceituoso. Querem fazer crer, com péssimo propósito, que o **colarinho branco não precisa ser algemado**. Tiram do uso do equipamento somente a sua simbologia de suposta humilhação, para concluir, às avessas, que **só quem merece as algemas é o réu ordinário, aquele que mal consegue defesa técnica digna**. O Brasil não merece debate tão pobre

Invoca-se a Constituição Federal para resguardar a imagem do “cidadão criminoso”, mas não podemos esquecer que a mesma Carta Magna dispõe que todos são iguais perante a lei.

Não restam dúvidas de que devemos preservar a todo custo os direitos fundamentais das pessoas, pois são intangíveis, mesmo para aqueles que vivem à margem da lei. Acontece que o desenrolar da discussão acerca do uso de algemas tomou rumo dissonante do verdadeiro foco da questão, que é a preservação da honra e da imagem do indivíduo que, mesmo sendo preso, poderá ser atingida sem estar algemado.

O STF, ao editar a Súmula Vinculante nº 11, se equivocou ao atribuir única e exclusivamente a responsabilidade do ferimento da honra e da dignidade do conduzido ao uso das algemas. Isso porque tais possibilidades não estão no fato de o indivíduo estar algemado em face de uma prisão legal, mas sim pela estrondosa exposição de sua imagem na mídia que, ao divulgar a reportagem, dá a conotação de condenado pelo crime e não daquele que, ainda suspeito, será submetido ao devido processo legal.

Vejamos o caso do goleiro Bruno, do Flamengo, recentemente veiculado na mídia<sup>56</sup>, que apareceu algemado, inúmeras vezes na televisão,

---

<sup>55</sup> DANTAS, José. Algemas e Preconceito de Classes. **Correio Brasiliense**, Brasília, p. 2, 12 dez. 2005.

acusado de ter matado Eliza Samudio. Quem vai negar que aquele indivíduo está condenado? Por que não se falou em dignidade da pessoa humana para esse caso concreto? Afinal de contas, não ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória? No caso dele, sequer temos um corpo. Então, por que não se aplicou a Súmula Vinculante nº 11 para esse indivíduo? O fato é que já está em um presídio. O que é absurdo, do ponto de vista técnico, vez que se está diante de uma flagrante agressão ao princípio da não culpabilidade, mas não só a esse princípio como, também, ao da isonomia. Por que para uns se pode alegar agressão à dignidade da pessoa humana e para outras não?

Se o Supremo Tribunal Federal quer adotar medida ou posicionamento voltado à proteção da honra e da imagem do preso, que o faça, mas impeça a divulgação da imagem do suspeito, cuja liberdade foi legalmente cerceada. Da maneira como coloca o STF, regrou-se um *minus*, deixando-se de lado a verdadeira origem do possível ferimento à honra e a imagem do preso, que é a divulgação de maneira canibalística, quase sempre nacionalmente, da imagem de sua prisão. É sabido que, na “liberdade” de imprensa, não se pode tocar, pois, do contrário, voltará à velha e sempre eficiente alegação de que estão querendo voltar aos tempos da Ditadura ou, então, atacar a democracia.

De fato, o alvo atingido com esse “regramento” da suprema corte foi, primeiramente, a polícia, de forma direta ou indiretamente o Estado e, por fim, a própria sociedade, visto que aumentará a sensação de insegurança. Ou seja, foram tiradas as algemas dos conduzidos para “algemar”, “engessar” a ação dos policiais. Estamos diante de uma verdadeira inversão de valores.

Dentro de uma gritante onda mundial de recrudescimento do crime, ameaçar o enfraquecido policial com graves sanções caso “prenda mal” o infrator, não só serve de mais um desestímulo à reação do Estado, mas como um novo fator que favorece a impunidade, no momento em que enfraquece a polícia perante o infrator. Indo-se além, a regra determinada pelo STF amedronta não só a polícia, mas os próprios membros do Poder Judiciário, titulares das varas criminais.

---

<sup>56</sup> Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/ultimasnoticias/0,EI16746-SUQ,00.html>. Acesso em: 20 de nov. 2010.

Resta, ainda, esclarecer que algemar não é uma forma utilizada pelo Estado para humilhar o conduzido e, muito menos, de aplicação de pena ao indivíduo, mas apenas um meio de contenção daquele que teve a sua liberdade cerceada pelo Estado por força da lei. As algemas são uma verdadeira extensão da prisão, que, mais uma vez, tem previsão legal.

Daí, a perplexidade do meio jurídico ao se deparar com a seguinte questão: o Estado pode prender, mas não pode algemar. Trata-se de uma incoerência sem tamanho. Como é do conhecimento, a coerência nem sempre é uma virtude; porém, a incoerência é algo insuportável. Quem pode o mais, agora com esta Súmula, não pode o menos.

### 3.2 OUTROS PROJETOS DE LEI

Tramita também no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 185/2004, que regulamenta o emprego de algemas, sem distinção de fase: investigativa, processual ou de execução penal. Seu uso passa a ser excepcional. A polêmica está em torno do art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 185/2004<sup>57</sup>, do qual se destaca:

Art. 2º. As algemas somente poderão ser empregadas nos seguintes casos:

I – durante o deslocamento do preso, quando oferecer resistência ou houver fundado receio de tentativa de fuga;

II – quando o preso em flagrante delito oferecer resistência ou tentar fugir;

III – durante audiência perante autoridade judiciária ou administrativa, se houver fundado receio, com base em elementos concretos demonstrativos da periculosidade do preso, de que possa perturbar a ordem dos trabalhos, tentar fugir ou ameaçar a segurança e a integridade física dos presentes;

IV – em circunstâncias excepcionais, quando julgado indispensável pela autoridade competente;

V – quando não houver outros meios idôneos para atingir o fim a que se destinam.

A justificativa para o Projeto de Lei está em suprir uma lacuna no ordenamento jurídico nacional: a regulamentação do emprego de algemas. No

<sup>57</sup> Brasil.Senado Federal: Projeto de Lei nº 185/04. Disponível em: <http://senado.gov.br/sf/atividade/material/gelPDF.asp>. Acesso em: 18 mar. 2010.

Projeto, há um inquestionável avanço que não abraçou o questionável sistema de privilégios do art. 242 c/c o art. 234, § 1º, ambos do Código de Processo Penal Militar.

Na Câmara Federal, o Projeto de Lei nº 3938/2008<sup>58</sup>, de autoria do Deputado Laerte Bessa, está propondo que o uso de algemas seja uma regra. A discricionariedade da medida será exceção, pois o projeto não se descuida da proteção da imagem do indivíduo preso, conforme se pode verificar nas palavras do Deputado:

Temos que o possível ferimento à honra ou à imagem do indivíduo não está no fato dele estar algemado em face de prisão legal, mas sim na estrondosa exposição de sua imagem pela mídia que, ao divulgar a reportagem, dá conotação de condenado pelo crime e não daquele que, ainda suspeito, será submetido ao devido processo legal.

Somos certos da necessidade de adotar medida voltada à proteção da honra e da imagem do preso, mas devemos fazê-lo impedindo a divulgação da imagem do suspeito, cuja liberdade foi legalmente cerceada e não criando regras que impeçam a contenção daquele que se encontra preso.

Com toda a vênia, dentro de uma gritante onda mundial de recrudescimento do crime, adotarmos postura que causa desestímulo à reação do Estado, apenas favorece a impunidade eis que intimida a ação da polícia frente ao infrator.

Nos Projetos de Lei nº 3.887<sup>59</sup> e nº 3.888<sup>60</sup>, ambos de 2008, de autoria do Deputado Marcelo Itagiba, também se encontra o uso de algemas como regra na atuação policial. O Deputado afirma que:

O que se pretende, enfim, com a presente medida, não é apenas preservar o agente público da responsabilidade pelo juízo sobre a oportunidade e a conveniência do uso de algemas em momentos de extrema pressão, mas também afastar a subjetividade na aplicação da súmula que, certamente, irá, na prática, prestigiar a dignidade de uns em detrimento da dignidade de outros.

Observa-se, então, que o regramento proposto pelo STF está dissonante das propostas que tramitam no Congresso Nacional, do

---

<sup>58</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3938/2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br>. Acesso em: 03 ma 2010.

<sup>59</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3887/2008. Dispõe sobre o uso de algemas. Disponível em: <http://www.camara.gov.br>. Acesso em: 03 mai. 2010.

<sup>60</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3888/2008**. Altera a redação do inciso III do art. 13 e do art. 301 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br>. Acesso em: 03 mai. 2010.

entendimento adotado nos Estados Unidos da America, bem como do costume observado no Brasil. Então por que a Suprema Corte adotou tal entendimento?

### 3.3 O CASO DANIEL DANTAS

Coincidência ou não, a edição de tal Súmula deu-se logo após o caso Daniel Dantas. A Polícia Federal prendeu, no dia 8 de julho de 2008, durante a Operação Satiagraha<sup>61</sup>, o banqueiro Daniel Dantas, dono do Banco Opportunity, o ex-prefeito de São Paulo, já falecido, Celso Pitta e o Empresário Naji Nahas.

A operação investiga desdobramentos do caso “mensalão”. Segundo a Polícia Federal, a investigação foi iniciada há 4 anos e traz informações do Supremo Tribunal Federal, que foram repassadas para a Justiça Federal de São Paulo<sup>62</sup>.

Foram expedidos 24 mandados de prisão e 56 de busca e apreensão, 22 são mandados de prisão temporária e 2 de prisão preventiva.

Os mandados, expedidos pela 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, foram cumpridos por 300 policiais em São Paulo, Brasília e Salvador. Em São Paulo, foram presos Celso Pitta, Naji Nahas e alguns doleiros. No Rio de Janeiro, foram presos o banqueiro Daniel Dantas, sua irmã, Verônica Dantas, que é diretora do Banco, e outras pessoas ligadas ao Banco Opportunity.

Os detidos encabeçavam uma suposta quadrilha, que teria cometido crimes financeiros, todos serão indiciados por corrupção, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, sonegação fiscal e formação de quadrilha.

A Polícia Federal acredita que a organização era comandada pelo banqueiro Daniel Dantas, que teria se beneficiado dos recursos públicos e montado empresas de fachada para o desvio das verbas, e teria, também, ligação com o chamado esquema do “mensalão”, onde ocorria o suposto

---

<sup>61</sup> Em sânscrito, Satya significa “verdade” e agraha quer dizer “firmeza”. Assim Satiagraha é a “firmeza da verdade”.

<sup>62</sup> Disponível em: <http://www.oragoo.net/o-que-e-a-operacao-satiagraha-da-policia-federal/n>. Acesso em: 05 de mai 2010.



pagamento de dinheiro a deputados da base aliada do Governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em troca de apoio no Congresso.

Daniel Dantas, de acordo com o Ministério Público Federal, teria mandado duas pessoas oferecerem um milhão de dólares para um Delegado Federal, que participava das investigações da Operação Satiagraha, para que alguns nomes fossem retirados do inquérito.

A prisão, com algemas, do banqueiro Daniel Dantas, diante das câmaras de televisão, gerou fortes críticas de autoridades nacionais, dentre eles o presidente da Ajufesp, Ricardo de Castro Nascimento e o Ministro Gilmar Mendes, presidente do Supremo Tribunal Federal<sup>63</sup>. Mas tal episódio teve um ponto positivo: mostrou uma importantíssima utilidade das algemas num momento em que se clamava para a diminuição da criminalidade. A situação pela qual passou o Sr. Daniel Dantas, com o desconforto do uso das algemas, prova que prestaram uma finalidade: o não incentivo ao cometimento de crimes.

### 3.4 JURISPRUDÊNCIA

No âmbito do Poder Judiciário, a matéria foi discutida em várias ocasiões, inclusive dentro do STF, no **Habeas Corpus** nº 71.195-2<sup>64</sup>, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça, em 4 de agosto de 1995, relatado pelo Ministro Francisco Rezek, conforme trecho/ementa a seguir:

**Habeas Corpus.** Concurso material de crimes. Protesto por novo júri. Pena inferior a vinte anos. Medida justificada. I – No concurso material de crimes considera-se, para efeito de protesto por novo júri, cada uma das penas e não sua soma. II – **O uso de algemas durante o julgamento não constitui constrangimento ilegal se essencial à ordem dos trabalhos e à segurança dos presentes.** Hábeas Corpus indeferido. (sem grifo no original)

<sup>63</sup> Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2008-jul-08/ajufesp\\_critica\\_atuacao\\_pf\\_operacao\\_satiagraha](http://www.conjur.com.br/2008-jul-08/ajufesp_critica_atuacao_pf_operacao_satiagraha). Acesso em: 03 mai. 2010.

<sup>64</sup> [http://Habeas Corpus nº 71.195-2-São Paulo](http://Habeas_Corpus_nº_71.195-2-São_Paulo). Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listar\\_jurisprudencia.asp](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listar_jurisprudencia.asp). Acesso em: 05 mai. 2010.

No julgamento, realizado no STJ, do **HC** nº 35.540/SP<sup>65</sup>, cujo paciente é o Juiz João Carlos da Rocha Mattos, investigado pela Operação “Anaconda” da Polícia Federal, acórdão publicado no Diário da Justiça, em 6 de setembro de 2004, p. 285, relatado pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca, está disposto:

**Habeas Corpus.** Penal. Processual Penal. Os pedidos referentes à: apuração de responsabilidade por haver violação de segredo de justiça, proibição de veiculação de imagens do paciente e fixação de mensagem, vedando filmagens, no Tribunal, não são compatíveis com o objeto da ação constitucional eleita, que se restringe à liberdade de locomoção.

**O uso de algemas pelos agentes policiais não pode ser coibido, de forma genérica**, porque algemas são utilizadas, para atender a diversos fins, inclusive proteção do próprio paciente, quando, em determinado momento, pode pretender autodestruição. Ordem denegada. (sem grifo no original)

Está expresso no Recurso Especial 571924/PR Corpus, apreciado pela Segunda Turma do STJ<sup>66</sup>:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. USO DE ALGEMAS. AFERIÇÃO DE RAZOABILIDADE.

1. O uso de algemas pela força policial deve ficar adstrito a garantir a efetividade da operação e a segurança de todos os envolvidos. 2. Demonstra-se razoável o uso de algemas, mesmo inexistindo resistência à prisão, quando existir tumulto que o justifique. Afasta-se a condenação da União por danos morais. 3. Recurso especial provido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Resumo Estruturado: DESCABIMENTO, CONDENAÇÃO, UNIÃO FEDERAL, PAGAMENTO, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MORAL / HIPÓTESE, AUTORIDADE POLICIAL, UTILIZAÇÃO, ALGEMAS, PRESO, MOMENTO, PRISÃO EM FLAGRANTE; INDEPENDÊNCIA, NÃO, OCORRÊNCIA, RESISTÊNCIA / NÃO CARACTERIZAÇÃO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL; NECESSIDADE, GARANTIA, SEGURANÇA PÚBLICA, INTEGRIDADE FÍSICA, PRESO, SEGURANÇA, AUTORIDADE POLICIAL, E, IMPEDIMENTO, FUGA, ACUSADO, MOTIVO, OCORRÊNCIA, TENTATIVA, FUGA, OUTRO, INDICIADO; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ.

Diz ainda o Recurso Ordinário em **HC**, julgado na Sexta Turma do STJ<sup>67</sup>:

<sup>65</sup> Disponível em: [http://intranet.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/hc 35540](http://intranet.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/hc%2035540). Acesso em: 03 mai. 2010.

<sup>66</sup> Disponível em: [http://intranet.stj.jus.br/SCOn jurisprudencia/doc. REsp. 571.924/PR](http://intranet.stj.jus.br/SCOn%20jurisprudencia/doc.%20REsp.%20571.924/PR). Acesso em: 04 mai. 2010.

RHC 6.922/RJ 1997/0075757-9, Processual Penal, Habeas Corpus, uso de algemas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, constrangimento ilegal, Inexistência.

A jurisprudência pretoriana tem afirmado o entendimento de que não configura constrangimento ilegal a manutenção do réu algemado durante a sessão plenária do Tribunal do Júri se esta medida for necessária ao bom andamento e segurança do julgamento, bem como das pessoas que nele intervêm.

Enquanto não regulamentado por lei o uso de algemas, o emprego deste meio de contenção, em nada incompatível com o princípio da inocência, deve ficar ao prudente arbítrio do Juiz-Presidente do júri, a quem compete a polícia das sessões.

Inteligência do art. 497, I, do Código de Processo Penal. Recurso Ordinário Desprovido.

Neste ponto, é importante lembrar que para a edição de uma súmula vinculante, o Supremo deve observar pelo menos quatro requisitos para sua aprovação. São eles:

1. Reiteradas decisões sobre matéria constitucional;
2. Validade – a interpretação e a eficácia de normas determinadas;
3. Controvérsia atual entre órgãos do Poder Judiciário ou entre estes e a administração pública; e
4. Fatos que acarretem grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

As jurisprudências trazidas à baila demonstram não haver controvérsia entre órgãos judiciais e muito menos insegurança jurídica nos julgados quanto à utilização de algemas.

### 3.5 A SÚMULA VINCULANTE Nº 11/2008 DO STF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou, no dia 13 de agosto de 2008, a 11ª Súmula Vinculante, na qual consolidou jurisprudência daquela Corte no sentido de que o uso de algemas somente é lícito em casos excepcionais e prevendo a aplicação de penalidades pelo abuso na forma de constrangimento físico e moral do preso.

---

<sup>67</sup> Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>. Internet.stj.jus.br/SCON/jurisprudência/doc/algemas/ACOR/. Acesso em: 04 mai. 2010.

A Súmula restou assim aprovada<sup>68</sup>:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Sobre tal enunciado, é importante ressaltar algumas divergências e considerações que marcarão o debate sobre o uso de algemas no Brasil.

Na apresentação do relator, Ministro Marco Aurélio, os ministros analisaram e entenderam da seguinte forma o uso de algemas<sup>69</sup>:

O relator, Ministro Marco Aurélio, começou sua apresentação ao colegiado, referindo-se ao Habeas Corpus nº 91.952, onde destacou o Art. 1º da Constituição Federal, mencionando o inciso XLIX do artigo 5º destacando a integridade física e moral do preso e o abuso de autoridade do condutor.

Mencionou outros dois julgados naquela corte, em referencia, o Recurso de Habeas Corpus nº 56.465 de São Paulo, relatado pelo Ministro Cordeiro Guerra e precedentes do Ministro Francisco Rezek e da Ministra Cármen Lúcia, onde esboçou a seguinte proposta: A utilização de algemas, sempre excepcional, pressupõe o real risco de fuga ou a periculosidade do conduzido, cabendo evitá-la ante a dignidade do cidadão.

É de se observar que os ministros deram atenção especial à manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente na conservação da integridade física e moral do preso.

O pronunciamento do ilustre Ministro Cezar Peluso<sup>70</sup> considerou, com especial atenção, que o ato de prender um criminoso e de conduzi-lo é sempre perigoso. Segundo o Ministro, “a interpretação deve ser sempre em favor do agente do Estado ou da autoridade”.

Não há dúvidas de que os ministros buscaram a efetivação da Constituição, mas escolheram a via equivocada. Mais uma vez impende informar que não cabe ao STF legislar sobre a atuação dos agentes que estão diariamente em contato com a criminalidade e deve ser, sim, criado um Decreto com as hipóteses relativas ao problema.

---

<sup>68</sup> Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE\\_11.11.2008.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE_11.11.2008.pdf). Acesso em: 10 mai 2010.

<sup>69</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE>. Acesso em 28 abr. 2010.

<sup>70</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE>. Acesso em: 03 mai. 2010.

É certo que as ações policiais são de alto grau de adrenalina e, muitas vezes, culminam em reações violentas por parte da pessoa que está sendo presa; são situações que, muitas vezes, não podem ser disciplinadas por qualquer legislação que obste o trabalho de reprimir tais ações.

Em Brasília, depois do caso do Desembargador Smaniotto, conforme citado, vários juízes e promotores só realizam audiências com o réu algemado, com medo de algum tipo de reação adversa. Vale lembrar que a literatura policial tem registrado inúmeros casos de violência por parte do conduzido, réu ou investigado<sup>71</sup>.

É de se verificar que o STF ultrapassou os limites constitucionais de sua competência, pois não pode criar leis. A Súmula Vinculante nº 11/2008 criou uma condição para o uso de algemas que não estava prevista na legislação ordinária. Assim sendo, ultrapassou os limites da decisão tomada no **HC** nº 91.952, pois não atendeu aos citados requisitos impostos pelo art. 103-A da Constituição Federal.

O primeiro requisito não foi observado, vez que não houve reiteradas decisões sobre a matéria em análise. Ocorreram alguns poucos julgamentos como, por exemplo, do **Habeas Corpus** nº 89.429-1/RO, de 22 de agosto de 2006, no qual a Ministra Cármen Lúcia elencou, talvez monocraticamente, alguns requisitos para o uso de algemas. Segundo ela, a "matéria não é tratada, específica e expressamente, nos códigos Penal e de Processo Penal vigentes" (Informativo nº 437, do STF).

Outro requisito que não foi observado diz respeito à "validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas". Ora, a própria Ministra Cármen Lúcia afirmou que a matéria não é tratada "específica e expressamente" na legislação brasileira, muito embora haja menção nos arts. 199, da Lei de Execução Penal, 234, § 1º, do Código de Processo Penal Militar, e 474, § 3º, do Código de Processo Penal – este não estava em vigor à época em que a súmula foi editada. Diante disso, se não existem "normas determinadas", a edição de Súmula Vinculante perde a razão de ser.

---

<sup>71</sup> Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1376](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1376). Acesso em: 24 set. 2010.

Melhor sorte não socorre a questão quanto à "controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública", visto ser algo simples, pois, apesar da menção contida na Lei de Execução Penal, datada de 1984, desde então, tais fatos não eram objeto de debate perante o Poder Judiciário. A discussão veio à tona somente com o episódio envolvendo Daniel Dantas. Até então, não se pode dizer que havia controvérsia na jurisprudência sobre o tema conforme indicado acima.

Como consequência lógica, os fatos discutidos numa relação processual para dar azo à aprovação da súmula vinculante devem causar "grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica". Efetivamente, não é o caso. Não há grave insegurança jurídica nos processos que discutem a utilização de algemas, até porque essa não é a questão principal discutida, muito menos relevante multiplicação sobre questão idêntica, como acontece, com os processos que envolvem o sistema previdenciário, por exemplo. No ano de 2009, o STJ julgou 8.941 (oito mil, novecentos e quarenta e um) processos envolvendo Direito Previdenciário<sup>72</sup>.

Além desses aspectos, verifica-se que o tribunal maior extrapolou o papel reservado a ele na Constituição, pois estipulou, ao arrepio da lei, a necessidade da fundamentação, por escrito, por parte do agente público que determinou a prisão, visto que somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico e impor ao administrador público uma obrigação, principalmente sobre a forma pela qual o ato administrativo deve ser praticado (escrita, verbal, fundamentada) nos termos do que preconiza o art. 22 da Lei nº. 9.784/1999.

A Súmula também fixa responsabilidade penal e administrativa aos servidores que desrespeitarem seu enunciado. Como se sabe, para que alguém seja responsabilizado criminalmente, é preciso que haja previsão expressa na lei penal, o que de fato não há. Enquadrar o funcionário que desrespeitou a Súmula no crime de abuso de autoridade ou constrangimento ilegal fere o princípio da legalidade. De igual sorte, para se responsabilizar um

---

<sup>72</sup> Informação da Coordenadoria de Gestão da Informação/Assessoria de Modernização e Gestão estratégica do STJ. Fone para contato: 3319-8844/8846.

servidor por falta disciplinar, se faz necessária previsão nos respectivos estatutos, como o da Polícia ou o da Lei Orgânica da Magistratura.

O STF deixou o pior para a parte final do enunciado da Súmula Vinculante n.º 11, pois determinou que haverá “nulidade da prisão ou do ato processual caso a ela seja desrespeitada. Todos policiais sabem – e o contribuinte precisa saber – do investimento feito pelo Estado, do tempo e do trabalho que demanda uma investigação criminal, até culminar na expedição e no cumprimento de um mandado de prisão. Declarar nula uma prisão, relaxar e colocar um indivíduo em liberdade, após toda movimentação da máquina estatal, somente pelo uso ‘desnecessário’ ou ‘constrangedor’ das algemas, que, em regra, se dá apenas no trajeto entre o local da prisão e a delegacia, pode trazer consequências inimagináveis para o processo, além de desacreditar a justiça e a polícia brasileiras. Isso sim é ferir os princípios da razoabilidade, tão utilizado pelo STF em seus julgamentos, e do prejuízo, um dos mais importantes princípios da teoria geral das nulidades, o qual estipula que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (art. 563 do CPP).

Mais uma vez, impende ressaltar que o uso de algemas é um ato que visa a cautela de interesses públicos primários, que devem estar acima do interesse individual; é um meio necessário de proteção dos direitos humanos, incluindo o do conduzido, visto que sua correta utilização proporciona aos agentes do Estado uma maior segurança na hora de conter um agressor e evita que o policial utilize meios coercitivos mais violentos.

O uso desse instrumento é um procedimento que a maioria dos países considera como um ato obrigatório independentemente da condição social do conduzido. Ao estabelecer o uso como regra, evita a discricionariedade do policial, tratando com igualdade todos os detidos. O grau de subjetividade trazido pela Súmula, no momento da prisão, atenta diretamente contra isonomia no tratamento das pessoas<sup>73</sup>.

O ato de algemar não é um constrangimento ilegal e, muito menos, uma punição. Se o procedimento for somente como forma de humilhação e

---

<sup>73</sup> Disponível em: <http://www2.forumseguranca.org.br/node/23025>. Acesso em: 03 mai. 2010.

divulgação na mídia, o policial sofrerá sanções administrativas e penais, previstas no art. 4º, alínea “b” da Lei nº 4.898/1969.

O que desperta atenção é o fato de algumas pessoas e instituições nunca terem antes se manifestado sobre esse assunto. Bastou a polícia se aperfeiçoar, começar a prender e algemar determinados indivíduos com grande poder econômico e com aparição mais frequente nos noticiários policiais, que se começou a questionar o uso de algemas nessas pessoas. Quando a situação acontecia em camadas sociais mais baixas, tal indignação não ocorria.

Neste sentido, Sandro Sell<sup>74</sup>, afirma que:

Em respeito ao princípio da dignidade humana (na versão “Ferrajoli para milionários”), algemar um banqueiro é, por presunção, abusivo; enquanto que algemar um pedreiro é salvo prova em contrário (a ser decidida com toda calma e tempo do mundo), uma medida de cautela razoável. Essa é a tradução rasteira, para efeitos práticos, da súmula do STF. Em nível de senso comum, inteligência prática etc. isso até tem sua razão de ser: é mais fácil imaginarmos um pedreiro fisicamente agressivo do que um banqueiro. Da mesma forma que as fundadas suspeitas do artigo 244 do CPP levariam “naturalmente” a dar uma “geral” no pedreiro que passeia pela avenida e uma escolta de cortesia ao banqueiro transeunte. Fundadas suspeitas ou pré-percepção de periculosidade seguem tradicionalmente a cartografia da exclusão social: todas as desconfianças concentram-se nos que não concentram nada de renda.

A preocupação do STF é relevante, na garantia dos direitos do preso, em especial a sua dignidade como pessoa humana, mas, antes da edição da Súmula, deveria haver um profundo estudo sobre a matéria. Cita-se, a seguir, o entendimento de Rodrigo de Abreu Fudoli<sup>75</sup> em seu estudo:

A súmula vinculante nº 11 foi inspirada pela elogiável intenção do STF de evitar o aviltamento da dignidade humana de pessoas presas que porventura sejam expostas à exposição na mídia;

A súmula previu, desnecessariamente, pois já prevista em lei e na Constituição, a responsabilidade penal, civil e disciplinar de quem fizer mau uso de algemas;

A súmula previu, sem qualquer conexão com a coleta da prova ou com o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, a nulidade da prisão ou de atos processuais praticados com colocação de algemas no preso;

---

<sup>74</sup> SELL, Sandro César. O pedreiro, o banqueiro e um par de algemas. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, nº 1875, 19 ago 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>. Acesso em 25 abr. 2010.

<sup>75</sup> FUDOLI, Rodrigo de Abreu. Uso de algemas: a Súmula Vinculante nº 11, do STF. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, nº 1875, 19 ago 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>. Acesso em: 28 abr.2010.



Debate prévio sob a forma de admissão de interessados no processo de aprovação da súmula poderia ter redundado na edição de enunciado que contemplasse as preocupações dos policiais, juizes e promotores de justiça na execução de prisões e condução de audiências com réus presos;

Vislumbra-se grave quadro de insegurança jurídica a partir da incerteza quanto à interpretação futura das cortes a respeito de expressões como “*fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física*”, constante da súmula, o que poderá acarretar anulações em série de processos; e

Vislumbra-se quadro de periclitção da incolumidade física de pessoas que circulam pelos fóruns criminais e dos funcionários do sistema de justiça criminal, os quais são também portadores do direito à dignidade humana.

Talvez, como solução, a edição de uma Lei que proíba a identificação do preso ou conduzido, estendendo a eles a mesma prerrogativa que tem os menores, ou seja, a proteção contra a deformação da imagem quando do ato de prisão ou transporte mediante o emprego de algemas, de modo a tornar impossível a identificação do indivíduo que esteja algemado. Situação que, ao mesmo tempo, não limitaria o trabalho policial e censuraria a atividade da mídia.

Não se deve esquecer o princípio da proporcionalidade, no qual toda ação transitória, conforme descreve Celso Bastos<sup>76</sup>:

O princípio da proporcionalidade, tal como hoje se apresenta no direito constitucional alemão, na concepção desenvolvida por sua doutrina, em íntima colaboração com a jurisprudência constitucional (cf.,v.g., HECK, 1995), desdobra-se em três aspectos, a saber: proporcionalidade em sentido estrito, adequação e exigibilidade. No seu emprego, sempre se tem em vista o fim colimado nas disposições constitucionais a serem interpretadas, fim esse que pode ser atingido por diversos meios, entre os quais se haverá de optar. O meio a ser escolhido deverá, em primeiro lugar, ser adequado para atingir o resultado almejado, revelando conformidade e utilidade ao fim desejado. Em seguida, comprova-se a exigibilidade do meio quando esse se mostra como “o mais suave” dentre os diversos disponíveis, ou seja, menos agressivo aos bens e valores constitucionalmente protegidos, que por ventura colidem com aquele consagrado na norma interpretada. Finalmente, haverá respeito à proporcionalidade em sentido estrito quando o meio a ser empregado se mostra como o mais vantajoso, no sentido da promoção de certos valores com o mínimo de desrespeito de outros, que a eles se contraponham, observando-se, ainda, que não haja violação do “mínimo” em que todos devem ser respeitados”

Fernanda Herbella<sup>77</sup> lembra, em seu livro, o princípio da eficiência, que permite uma efetiva aplicação da lei penal e o resguardo da segurança pública,

---

<sup>76</sup> BASTOS, Celso. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. 2ª ed. São Paulo. Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. p. 59-60.

princípio exposto pela autora, Maria Cristina de Souza Alvim<sup>78</sup>, explicitando-o à Emenda Constitucional nº 19/1998: “Os administradores públicos têm o dever de agir com eficiência, produzindo resultados satisfatórios, nas ações desempenhadas, aos membros da comunidade”.

De qualquer forma, o bom senso deve prevalecer, observando a segurança dos policiais como também a imagem e honra do conduzido ou preso, que se submete à competência do Estado-juiz, sem excessos ou humilhação pública. As algemas não servem apenas para a garantia da segurança policial ou integridade física do conduzido, preso em flagrante delito ou por ordem judicial, pois existe outra razão: impedir a ação de fuga do preso e atos de desatino do conduzido num momento de desespero.

O fato é que o Plenário do STF invocou, como suporte de sua decisão, vários preceitos constitucionais, entre eles o que coloca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado democrático de direito e os que, resgatando os direitos fundamentais, proíbem o tratamento desumano e degradante do indivíduo, a violação da imagem das pessoas e o que assegura ao preso o respeito a sua integridade física e moral, conforme se vê na CF em seus art. 1º, III, e art. 5º, III, X e XLIX.

Infraconstitucionalmente, baseou-se, entre outros dispositivos, no art. 284 do Código de Processo Penal – não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso – ; no art. 350 do Código Penal, que cuida do crime de exercício arbitrário ou abuso de poder – ordenar ou executar medida privativa de liberdade, sem as formalidades legais ou com abuso de poder –; e na Lei nº 4.898/1965, que trata do abuso de autoridade – art. 4º. Constitui também abuso de autoridade: a) – ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder.

A Excelsa Corte não foi feliz na edição da Súmula em questão. É que, conforme demonstrado à exaustão, tanto neste estudo como em vários outros que tratam do tema, o uso de algemas faz parte da tradição do povo brasileiro.

---

<sup>77</sup> HERBELLA, Fernanda, *Algemas e a Dignidade da Pessoa Humana*, São Paulo. Lex Editora. 2008. p 132.

<sup>78</sup> ALVIN, Márcia Cristina de Souza. *O Princípio da Eficiência na Constituição Federal de 1988*. Revista do Mestrado em Direito do Unifief. Osasco: Ano 1, nº 1, 2001. p 100.

Além disso, como é do conhecimento de todos, durante toda a vigência do CPP, ora em vigor, o uso de algemas sempre foi considerado ato discricionário do policial que efetuava a prisão. É bom que se saiba que, em verdade, o agente geralmente não usava algemas pela falta do instrumento, mas porque o seu uso foi intensificado só nos dias atuais. Posteriormente, seu uso era mais comum na prisão de pessoas pobres que carregam a pecha de violentas<sup>79</sup>.

Coincidência ou não, a Súmula Vinculante nº 11, de agosto de 2008, foi editada logo após a prisão de um banqueiro e de um ex-prefeito da capital paulista, em que ambos foram algemados, conforme visto anteriormente. Portanto, até o advento desta Súmula, a utilização de algema, no ato da prisão, constituía ato discricionário do agente encarregado da missão. Agora, a Súmula proibiu o seu emprego, exceto nos restritos casos a que se refere. Logo, a vedação da prática do ato de prevenção e contenção constitui a regra, e a excepcionalidade da medida ficou vinculada aos parâmetros autorizados pela citada Súmula.

Em resumo, a discricionariedade foi extinta de vez, restando o ato vinculado apenas a casos restritíssimos, em que o policial está autorizado a algemar o preso desde que justifique, por escrito, as razões de tomar medida extrema.

Entende-se, porém, de forma contrária, numa interpretação realística, que vem ao encontro das necessidades atuais de igualdade e de segurança da população, perante a Constituição Federal, que a utilização de algema, quando da prisão em flagrante delito ou por ordem judicial, deve constituir a normalidade, figurando como exceção a sua não utilização, como demonstrado no estudo do Direito Comparado com os Estados Unidos da América. Salta aos olhos que há valores maiores em jogo do que os suscitados pelo Supremo Tribunal Federal, como o direito à vida e à segurança e à proteção à integridade física do agente e de terceiro, que são garantidos pela Constituição Federal. O emprego da algema visa, fundamentalmente, preservar tais valores.

---

<sup>79</sup> Relatório apresentado ao Presidente do Estado pelo Secretário dos Negócios da Justiça, Manuel Pessoa Siqueira Campos, 1893, p. 08. Disponível em: <http://www.periodicos.ufrn.br/ojs/index.php/mneme/article/viewFile/308/283>. Acesso em: 05 de mai. 2010.

Ao que parece, o STF, ao editar tal Súmula, não utilizou a técnica da ponderação de bens de maneira apropriada, haja vista ter valorado mais o princípio da dignidade humana ante o direito à vida e a proteção à integridade física das pessoas, inclusive do próprio preso.

No âmbito da interpretação constitucional, a concorrência entre direitos fundamentais é frequente e impõe opções. Tais escolhas devem, na medida do possível, preservar a integridade sistêmica da Constituição, estabilizar as relações sociais e, acima de tudo, oferecer a devida tutela ao titular do direito fundamental preponderante. No caso em análise, não resta dúvidas de que a vida é mais importante que a imagem ou a própria dignidade da pessoa acusada de cometer algum crime.

É claro que, se um princípio cede a outro, mediante a chamada “ponderação”, nem por isso perde a sua validade. Assim, o afastamento de um princípio constitucional por outro, na análise específica de um caso, não implica na sua revogação. A solução do choque suscita a necessidade de levar em conta o peso ou a importância relativa de cada princípio. Robert Alexy<sup>80</sup> conceitua a “relação de precedência condicionada” estabelecida, tomando em conta um caso de colisão examinado, para dele deduzir as condições sob as quais um princípio precede a outro.

Para solver a aparente antinomia de direitos que colidem, cumpre equacionar de maneira equilibrada o firme intento de alcançar a otimização de fins constitucionais, com a necessidade de preservar, tanto quanto possível, a concordância prática dos preceitos em questão. Nesse sentido, é preciso assegurar a eficácia dos bens em conflito sem descurar da máxima efetividade daquele que detenha, em cada caso, as condições de preponderância.

O enfrentamento de tais colisões, na doutrina de Jorge Miranda<sup>81</sup>, deve também observar critérios de proporcionalidade. De acordo com a classificação que distingue direitos fundamentais de direitos patrimoniais, deve-se conferir

---

<sup>80</sup> ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, p. 89-90, 1997.

<sup>81</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional. Tomo II. Constituição e Inconstitucionalidade*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, p. 258, 1996.

preferência dos primeiros em relação aos segundos<sup>82</sup>. Conquanto não se possa, assim, estabelecer um critério permanente de prevalência de princípios.

Dessa feita, voltando ao caso concreto, mesmo no comparecimento do preso em juízo – e todas as vezes que o detento estiver fora da cela, em ambiente público –, também deve ser algemado a fim de preservar os bens maiores, que são a vida e a integridade física das pessoas. Por essa razão, se, durante a audiência, o magistrado, achar conveniente, poderá mandar liberá-lo ou não, ouvindo-se, antes, o agente policial sobre a periculosidade do réu. Ou seja, o poder discricionário de algemar ou não deve permanecer nas mãos de quem está na linha de frente para administrar o poder de polícia do Estado. Ademais, inferir que o uso da algemas durante a sessão induz os senhores jurados, para condenar do réu, é no mínimo subestimar suas inteligências.

Diante dos casos de morte, já citados, fica claro que o uso de algemas no ato da prisão se impõe porque vivemos em tempos modernos, de ostensiva violência pública, em que os marginais, isolados ou em quadrilhas organizadas, como regra, têm demonstrado pouco respeito pela vida alheia, não se podendo esperar deles que atendam, pacífica e mansamente, à voz de prisão e se disponham, sem reação, a ser conduzidos, ordeiramente, à delegacia de polícia. Mesmo os que acatam a ordem devem ser algemados para segurança e proteção sua, do agente e de terceiros.

Aliás, se o preso não for algemado e acontecerem danos a terceiros, o policial responderá civil e criminalmente por negligência, e o Estado por danos materiais. É de se imaginar em que situação se encontra o policial no exercício de suas atribuições.

Por tais motivos, não se compreende porque, em se tratando a prisão de um ato tão perigoso, o uso de algema seja negativamente disciplinado, *a priori*, por quem não corre qualquer risco de morte ou de ferimento. Neste momento, vem à mente, a figura do almirante que, em terra firme, quer dispor, por meio de regulamento, sobre a conveniência de o capitão de um navio – que se encontra em alto mar, em vias de naufragar, ao enfrentar uma violenta borrasca – atirar a carga ao mar ou arriar as velas. Tal fato faz lembrar os

---

<sup>82</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y Garantías. La Ley del más Débil*. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, p. 45-50, 2001.

fariseus da Bíblia, que colocavam pesados fardos sobre as costas dos outros enquanto que eles mesmos não carregam nada.

Com isso, não se está dizendo que os eventuais excessos no uso de algema, como, por exemplo, a duração por tempo maior do que o necessário ou depois que o detido estiver dentro da cela –, não possam ser declarados inconstitucionais, mas numa análise do caso concreto, posteriormente à ocorrência do fato.

Quanto à exposição do preso pela mídia, a televisão, a meu ver, pode mostrar o ato da prisão e a condução do preso algemado, desde que as tomadas sejam feitas na via pública, sendo proibidas dentro do distrito policial. Inconstitucional, também, se afigura a permissão de entrevista do preso no recinto da delegacia, sobretudo sem a presença do advogado de defesa.

É óbvio que o emprego da algema constitui uma intrusão menor na privacidade do indivíduo do que o próprio ato da prisão. Esta, sim, atenta contra sua liberdade, sua dignidade, sua integridade moral e sua imagem pública. Decorre daí que, se o ato da prisão for legal, seja em flagrante delito ou por ordem judicial, o uso da algema é constitucionalmente permitido, vez que, além de se tratar do uso moderado de força contra o preso, é autorizado por lei, visando proteger interesses maiores, como o direito à vida e à integridade física do agente policial e de terceiros, que causa muitíssimo menos constrangimento do que a própria prisão.

O interesse do Estado – agindo *publicae utilitatis causa* – em evitar risco à vida, ou danos pessoais, de seus agentes policiais ou de terceiros – que autoriza o uso de algemas – sobrepuja, de muito, o individual, *jus libertatis*, e, mais ainda, relativamente à pretensa ofensa – pelo só fato do emprego da algema – à dignidade e à imagem daquele que é preso.

Há de se reconhecer que, inerente ao ato de prisão, encontra-se a autorização legal do emprego de força coercitiva necessária à sua realização – quem pode refutar isso? Por parte do agente que o executa. Logo, o ato de algemar se insere, naturalmente, como meio moderado e imprescindível à implementação da medida para que ocorra de forma eficaz, sem risco de morte ou de ferimentos que ocorra no policial, em terceiros e no próprio preso.

Evidentemente, o risco de morte que corre o policial que executa a diligência merece maior proteção constitucional do que uma pretensa agressão, reflexa e indireta, ao direito de privacidade, ou intimidade, do preso pelo uso da algema, quando, na realidade, o constrangimento que sofre decorre, precisamente, do ato ostensivo da prisão, em princípio legal e legítima. É o preço que o indivíduo paga para o resguardo, a proteção e o bem da sociedade. Como é a prisão que causa o constrangimento, se esta for, no futuro, tida como ilegal, o indivíduo terá direito a receber do Estado a indenização pelos danos morais que sofreu em decorrência dela. Mas não pelo fato, por si só, da utilização da algema. Todavia, se a prisão for legal, não haverá constrangimento pessoal juridicamente protegido, visto que decorrerá não da prisão, mas do delito praticado, do qual há fortes indícios de que o detido foi o seu autor.

Portanto, o uso de algemas – uma atividade meio – está longe de ser uma agressão contra a dignidade do indivíduo ou degradar a sua imagem, tendo em vista que vai, legalmente ser aprisionado, isto é, ficará trancafiado atrás das grades – o objeto-fim –, constituindo-se um dever para o agente policial, que deve empregar, indistintamente, o instrumento de prevenção e de contenção em todas as pessoas, sempre que ocorrer a prisão, a fim de se dar cumprimento ao princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza conforme artigo 5º, **caput**, da Constituição Federal.

Observe-se que a Augusta Corte brasileira extraiu a vedação do uso de algemas de um contexto envolvendo diversos preceitos constitucionais, ignorando o costume, centenário, do uso do poder discricionário da polícia na matéria e do próprio poder de polícia.

## CONCLUSÃO

Os defensores da aplicabilidade do mecanismo de controle em estudo valem-se, principalmente, da defesa dos atores da segurança pública e da coletividade, bem como da atenção ao princípio da isonomia.

Indiscutível é o fato de que o uso de algemas, por si só, implica em violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Resta saber se a aplicação da medida de segurança não ampara direitos ainda “maiores”, o direito à vida dos servidores da segurança pública e da coletividade, apesar de controversa a questão de hierarquia entre os princípios, que se sobrepõe às inegáveis violações aos direitos do conduzido.

Negligente seria uma análise da questão afastando-se os envolvidos. Quem detém expertise sobre a aplicabilidade do uso de algemas enumera, com facilidade, uma gama de motivos para seu uso, além de, em diversas situações, protegerem até mesmo o próprio conduzido.

Apesar de se fazer remissões aos tempos do Império, apenas recentemente, a discussão sobre o uso de algemas tomou grande relevância. Escândalos recentes, envolvendo pessoas de alto poder aquisitivo e/ou expressão, ensejaram o debate, visto que, quando um cidadão “comum” é conduzido utilizando algemas, não há qualquer manifestação contrária.

A imprevisibilidade dos atos dos apenados, o uso de entorpecentes, assim como a natureza, muitas vezes, agressiva e impensada, são fatos minimizados pelo uso de algemas.

O agente policial se expõe a constante perigo, pois sua vida e saúde são ameaçadas a todo o momento. Os conduzidos colocam em risco a vida de seus pares, dos agentes de segurança e as suas.

Ao se efetuar uma prisão, os agentes policiais não têm em mãos uma avaliação psíquica do conduzido, não sabem qual será sua reação diante de uma medida firme, drástica e dentro da legalidade, que é a sua prisão. Por



mais que tenha sido sempre uma pessoa calma e tranquila, numa situação anormal, fica, o suspeito, chocado e comedido de um grau de *stress* que nunca experimentou, podendo ter uma reação agressiva com efeitos imprevisíveis.

Como poderá o policial, agente do Estado, com a atribuição de restringir a liberdade de uma pessoa, adivinhar se ele pretende tentar uma fuga, matar alguém, ferir terceiros ou até mesmo se suicidar?

A literatura policial é recheada de casos de conduzidos em viaturas sem o uso de algemas, que agredem o policial ou retiram suas armas matando-os ou atingindo várias pessoas a sua volta, inclusive, dentro de salas de audiência em tribunais.

Engana-se quem associa o uso de algemas ao emprego da força, quando, na realidade, a algema é forma de neutralização da força, contenção e imobilização do conduzido. É menos traumatizante imobilizar do que usar técnicas corpóreas de imobilização.

Se um policial perceber que há uma pessoa necessitando de socorro, estando ela dentro de sua residência, encontrando-se fechada, certamente violará uma série de direitos do socorrido em razão da defesa do direito maior: A VIDA.

Existe a necessidade de regulamentação do uso de algemas, mas não pode ser feita pelo Supremo Tribunal Federal, e sim por lei ordinária na Casa Legislativa. A súmula foi derivada de uma situação política complicada, que beira ao casuísmo e prejudica moralmente o Poder Judiciário.

Existe a necessidade de regulamentar a atuação dos servidores da segurança pública e uma melhor preparação de seus agentes, mas não pode haver legislação com hipóteses fechadas para uma atividade tão perigosa como a de polícia.

A ação de algemar não é um constrangimento ilegal, poderia ser se o procedimento fosse para a exposição do conduzido a filmagens e exibição em rede nacional, o que acarretaria, ao agente, sanções disciplinares administrativas e penais.

As decisões de um policial devem ser autônomas, com base nas normas legais e princípios vigentes, e suas ações devem ser valorizadas, pois enfrenta aqueles que agem com a intenção de contrariar os direitos de uma maioria.

O princípio da dignidade humana deve ser respeitado, guardadas as devidas proporções que cada caso concreto necessitar, pois não podemos deixar que os agentes fiquem desprotegidos legalmente no exercício de suas funções.

Todos os abusos devem ser reprimidos, e a súmula vinculante nº 11 deve ser cancelada para que seja enviada ao Congresso Nacional mensagem normatizando a matéria.

Em síntese, o que deve prevalecer é a discricionariedade do policial na hora de efetuar a prisão. Os agentes públicos devem utilizar algemas quando verificarem os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade, mas, na dúvida, a regra deverá ser a utilização, só não podemos esquecer que, mesmo sendo o conduzido um criminoso, não perdeu seus direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **O Processo Criminal Brasileiro**. 4. ed. v. I e II. Rio-São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1959.

ALMEIDA, Ricardo Pontes. Poder de polícia – Conceito, características e maio de atuação e divisão na Administração brasileira. **Revista Jus Vilantibus**. 07 nov, 2007.

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. **Direito Administrativo**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ASCENSAO, José de Oliveira. **O direito: introdução e teoria geral**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

AZKOUL, Marco Antônio. **A Polícia e sua função Constitucional**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

BARBOSA, Júnior Alves Braga. **O uso de algemas**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1949/O-uso-de-algemas>>. Acesso em: 10 jan. 2010.

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial**. 2 ed. São Paulo: Universitária, 1991.

BARTOLEMÉ, A. Fiorini. **Poder de Polícia**. Buenos Aires: Ed. Alfa, 1962.

BARTOLEMÉ, A. Fiorini. **Toda medida policial. Poder de Polícia**. Buenos Aires: Ed. Alfa, 1962.

BASTOS, Celso. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 2ª Ed. São Paulo. Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional.

BOLDRINI, Rodrigo Peres da Cunha. **A proteção da dignidade da pessoa humana como fundamentação constitucional do sistema penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 66, jun 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4171>>. Acesso em: 09 abr. 2010.

BOSTON Police Department Rules and Procedures, Rule 315, 1991, Disponível em: <[www.cityofboston.gov/police/pdfs/rule315.pdf](http://www.cityofboston.gov/police/pdfs/rule315.pdf)>. Acesso em: 04 mai 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3887/2008**. Dispõe sobre o uso de algemas. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 15 jan. 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3888/2008**. Altera a redação do inciso III do art. 13 e do art. 301 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 03 mai. 2010.

BRASIL. Código Tributário Nacional, art. 78, apud Maurício Henrique Guimarães Pereira, **Polícia e espírito de corpo**, Ed. ADPEsP, Ser, Gráfico da Polícia Civil, 1977.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. art. 5º, X.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Saraiva, 1988, art. 144.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 11**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE\\_11.11.2008.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE_11.11.2008.pdf)>. Acesso em: 12.05.2010.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: FTD S.A, 1996.

CAETANO, Caetano. **Manual de direito administrativo**. 14 ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1992.

DANTAS, José. Algemas e Preconceito de Classes. **Correio Braziliense**, Brasília, p. 2, 12 dez. 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo. 18 ed. Ed. Saraiva.

DUTRA, Paulo de Almeida. **Desvio de poder**. São Paulo: Max Limonad, 1986.

FAGUNDES, M. Seabras. **O controle dos atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. Forense. 1957.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio século XXI escolar: o minidicionário da língua portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FIORINI, Bartolemé A. **Poder de Polícia**. Buenos Aires: Ed. Alfa, 1962.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. Uso de algemas: a Súmula Vinculante nº 11, do STF. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1879, 19 ago 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11625>>. Acesso em: 29 mar. 2010.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Algemas para a salvaguarda da sociedade. A desmistificação do seu uso. **Jus Navigandi**, Teresina. Ano 10. nº 1199 -2006.

HEBERLLA, Fernanda. **Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas**. São Paulo: Lex Editora, 2008.

JOHN G. **Algema Tático para a Cadeia e articulada**. Algemas.Style. Ventura CA.

MARQUES, Frederico José. **A garantia do due processo of Law no Direito Tributário**. RDP 5/28.

MARQUES, José Frederico. **Apontamento sobre o Processo Criminal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1959.

MARTIM, Affonso de Sousa. Lisboa. 21 de julho de 1571.

MEIRELLES Hely Lopes. **O regime democrático e o direito civil moderno**. São Paulo: Saraiva, 1997.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Bismael B. **Direito e polícia: uma introdução à polícia judiciária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito: com exercícios para sala e lições de casa**. São Paulo: Saraiva, 4. ed., 2002.

PALMA, Alcides P. **História da Polícia Civil da Bahia**. Salvador: Secretaria de Segurança Pública, 1978.

PASCOAL, José de Melo Freires dos Reis. **Institutionis Júris Civilis Lusitani**. 5 ed. Vol. I/X.

PHELPS, Orson C. Disponível em: <<http://www.simplysoeasy.com/history.php>>. Peters. Acesso em: 25 set. 2010.

POLETTI, Ronaldo Rebello do Brito. As algemas e a inconsciência jurídica. **Revista Jurídica Consulex**, ano X, n. 231, 31 de agosto de 2006.

REIS, Getúlio Cardoso. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br>>. Acesso em: 20 mar. 2010.

SELL, Sandro César. O pedreiro, o banqueiro e um par de algemas. **Jus Navigandi**. Teresina. Ano 12, nº 1875. 19 ago 2008.

SILVA, Uélton Santos. Uso de algemas. **Revista Jurídica Consulex**, ano XI, n 241, 31 jan. 2007.

SIMAS, Henrique de Carvalho. **Curso elementar de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1988.

SOUSA, Padre Frei João de, Lisboa. **Na off da Academia Real das Sciencias**, 1789.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VIEIRA, Felipe. **Lições de direito administrativo: doutrina fundamental**. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier. 2007.

VIEIRA, Luís Guilherme. **Abuso de autoridade: uso de algemas é desumano e degradante**. Revista Consultor Jurídico. Mar. 2002. Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0033.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2010.